

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 275, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que os artigos 23 e 27 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico.

Que os preceitos norteadores da Resolução nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial nos artigos 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação dos prestadores de saneamento básico em editar Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários.

Que o Município de Mogi Mirim – SP, através do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, e suas alterações, solicitou análise de seu Regulamento que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 05/2019, concluiu que o Regulamento apresentado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim - SAAE atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 29 de janeiro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar o teor da Nota Técnica nº 05/2019, com a consequente homologação do regulamento de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e atendimento aos usuários do Município de Mogi Mirim, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A, da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta do usuário, o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim - SAAE, deverá disponibilizar nos locais de atendimento e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora homologado, conforme preconiza o art. 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral



RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 275, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

ANEXO A

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI MIRIM - SAAE

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DO OBJETIVO	6
CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	6
Seção I Da Terminologia	
Seção II Dos Documentos Complementares	
CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO SAAE MOGI MIRIM	13
CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TITULAR DO IMÓVEL, DO USUÁRIO E DO CONSUMIDOR	16
CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES CONSUMIDORAS	18
CAPÍTULO VI – DA CONCESSÃO DAS ECONOMIAS	19
CAPÍTULO VII DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO	20
Seção I Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto	
Seção II Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto	
Seção III Dos Ramais e das Instalações Prediais de Água e Esgoto	
Seção IV Das Alterações de Localização das Ligações de Água e/ou Esgoto	
CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO PARA LIGAÇÕES DIFERENCIADAS.....	26
Seção I Das Ligações Temporárias	
CAPÍTULO IX DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CAMINHÕES TANQUE	27
CAPÍTULO X DOS EMPREENDIMENTOS	28
Seção I Dos Projetos de Urbanização	
Seção II Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas e Água e Esgoto	
Seção III Dos Condomínios e Loteamentos Fechados	
Seção IV Dos Pedidos de Extensão de Redes de Água e Esgoto	
Seção V Das Obras Próximas às Redes Públicas	
Seção VI Das Análises de Projetos, Englobamentos e Desmembramentos	
CAPÍTULO XI DAS ÁREAS DE SERVIDÃO E DAS PASSAGENS DE SERVIDÃO	34
CAPÍTULO XII DA MEDIÇÃO	34
Seção I Dos Medidores	
Seção II Das Instalações dos Medidores	
Seção III Da Inspeção, Manutenção e Aferição dos Medidores	

CAPÍTULO XIII DAS LIGAÇÕES PARA EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS	38
Seção I Dos Hidrantes	
Seção II Do fornecimento de água às empresas de transporte via Caminhão tanque	
Seção III Das Ligações para Equipamentos Públicos	
CAPÍTULO XIV DOS RESERVATÓRIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	39
CAPÍTULO XV DOS DESPEJOS NAS REDES DE ESGOTO	40
CAPÍTULO XVI DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO DE MANANCIASIS	41
CAPÍTULO XVII DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	42
CAPÍTULO XVIII DA TARIFICAÇÃO	43
Seção I Do Ciclo de Faturamento	
Seção II Fixação e Reajuste das Tarifas	
Seção III Dos Contratos de Demanda	
Seção IV Das Tarifas de Serviços	
Seção V Das Faturas Emitidas e o Prazo de Vencimento	
Seção VI Da Revisão das Contas	
CAPÍTULO XIX DA INTERRUPTÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	53
Seção I Da Interrupção dos Serviços de Abastecimento de Água	
Seção II Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água	
CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	56
CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	58
ANEXOS:	
Manual de Instalação de Caixa Padrão Anexo I	59
Manual de Instalação de Caixa de Inspeção Anexo II	64

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SAAE MOGI MIRIM

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, doravante denominado SAAE MOGI MIRIM, e seus CONSUMIDORES, nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 21/06/2010 e Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, aplicando-se a todos os CONSUMIDORES dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário atendidos pelo SAAE MOGI MIRIM, incluindo os já interligados na data da sua publicação, assim como os que vierem a ser interligados posteriormente.

CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Seção I Da Terminologia

Art. 2º Adotam-se neste Regulamento de Serviços as seguintes terminologias:

I – Serviços públicos de abastecimento de água:

Adutora: canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;

Aferição do hidrômetro: verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica.

Água bruta: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;

Água pluvial (água de chuva): líquido proveniente de precipitações atmosféricas que pode ser captado (canalizado ou não) para o sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta).

Água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;

Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;

Caixa padrão: caixa padronizada (aprovada pelo prestador de serviço) para instalação do padrão de ligação de água, mediante pagamento;

Captação: local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não sistema de bombas de recalque;

Cavalete: conjunto de elementos instalados e constituído pelo hidrômetro e conexões, que interligam a rede pública de abastecimento de água à instalação predial de água da unidade consumidora. Sua localização determinará o ponto de entrega de água;

Controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

Elevatória de água: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água;

Estação de Tratamento de Água (ETA): unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano;

Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;

Instalação Predial de Água: conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados depois do ponto de entrega de água, na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água na unidade consumidora, sob responsabilidade de uso e manutenção do Usuário;

Lacre: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores da caixa padrão e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

Ligação clandestina: ligação efetuada sem o conhecimento/consentimento DO SAAE MOGI MIRIM, caracterizada como furto de água e violação do patrimônio público e considerada crime segundo as leis brasileiras, sujeitando o infrator à aplicação das penalidades cabíveis;

Ligação de Água: é a interligação da rede pública de abastecimento de água com o ponto de entrega de água na unidade consumidora;

Ligação Irregular: ligação que está em desacordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento de Serviços, sujeitando o infrator à aplicação das penalidades cabíveis;

Padrão de Ligação de Água: conjunto de elementos necessários à ligação de água constituída pelo hidrômetro, conexões e/ou caixa padrão, que interligam a rede pública de abastecimento de água à instalação predial de água da unidade consumidora, sob conservação do consumidor e manutenção do SAAE. Sua localização determinará o ponto de entrega de água;

Rede Pública de Abastecimento de Água: conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

Registro interno: é o registro instalado na instalação predial de água, pertencente ao imóvel, para permitir a interrupção de passagem de água.

Ramal predial: trecho de ligação de água, composto de tubulações e conexões, situado entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de entrega de água, sob a responsabilidade de uso e manutenção do SAAE MOGI MIRIM;

Reservatório: instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;

Solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais.

II – Serviços públicos de esgotamento sanitário:

Água de reuso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;

Caixa de inspeção ou Ponto de Coleta de Esgoto: é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) do usuário (coletor predial) com a ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;

Coleta de esgoto: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;

Coletor tronco: rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro, com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE;

Emissário: conduto final de um sistema de esgotos sanitários destinados a conduzir os efluentes para o ponto de lançamento (descarga), sem receber contribuições em caminho.

Esgotamento Sanitário: serviço público que abrange atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários

Esgoto: Efluente líquido gerado pela atividade humana, seja doméstica, industrial ou comercial;

Estação Elevatória de Esgotos (EEE): conjunto de bombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes (esgoto);

Estação de Tratamento de Esgotos (ETE): unidade composta de conjunto de equipamentos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos, conforme legislação vigente;

Fossa séptica: Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal e funcionamento contínuo, destinada ao tratamento primário de esgoto sanitário. Autorizado somente quando não há rede coletora de esgoto disponível.

Instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, equipamentos, peças e dispositivos localizados na área interna da unidade usuária, a montante do ponto de coleta de esgoto, empregados na coleta de esgotos, de responsabilidade de uso e manutenção do consumidor;

Ligação de Esgoto: é a interligação do ponto de coleta de esgoto da unidade consumidora à rede pública de coleta de esgoto;

Medidor ou controlador de vazão de esgoto: Equipamento destinado a quantificação da vazão e totalização do volume do efluente líquido a ser lançado no sistema público de esgotamento sanitário, instalado em local de fácil acesso, no limite interno da unidade usuária e/ou economia.

Ramal predial de esgoto: trecho de ligação de esgoto, composto de tubulações e conexões, situadas entre o ponto de coleta de esgoto e a rede pública de esgotamento sanitário, sob a responsabilidade de uso e manutenção do SAAE MOGI MIRIM;

Rede Pública de Esgotamento Sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo ou tratamento, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

Sistema condominial de esgoto: sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, como unidade de esgotamento;

Sistema Individual de Esgotamento Sanitário: Sistema composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro ou outro sistema regulamentado por normas técnicas brasileiras (ABNT)

Sistema público de esgotamento sanitário (SES): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

III - Denominações genéricas:

Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;

ARES-PCJ: Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;

Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Área de Servidão: Terreno particular, gravado na correspondente matrícula ou transcrição do imóvel, à custa do interessado, destinado ao uso ou implantação de equipamentos e tubulações pertencentes ao sistema público de saneamento básico;

Categoria de Consumo: Classificação do tipo de consumo em função de sua destinação e características, para fim de enquadramento na estrutura tarifária em vigor no SAAE MOGI MIRIM;

Cadastro Comercial: Conjunto de registros permanentemente atualizados e necessários à comercialização, faturamento, cobrança de serviços e apoio ao planejamento e controle operacional;

Ciclo de faturamento: período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora;

Consumidor: pessoa física ou jurídica que efetivamente utiliza dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, podendo ser o proprietário do imóvel ou o usuário;

Consumo Mínimo: volume mínimo de água expresso em m³ (metros cúbicos), que determina para cada categoria de uso o valor da conta mínima a ser faturada por mês, por ligação ou economia;

Contrato de Prestação de Serviços: instrumento contratual padronizado, previamente aprovado pela ARES-PCJ, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo prestador de serviços ou pelo usuário;

Contrato especial: instrumento pelo qual o SAAE e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, que deverá ser homologado pela ARES-PCJ;

Corte do fornecimento: interrupção ou desligamento dos serviços pelo SAAE por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, suspendendo a emissão de faturas;

Efluente não doméstico: efluente líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos, conforme legislação vigente;

Economia: imóveis de única ocupação e/ou de ocupações com entradas independentes, voltadas para o passeio público, e separação física perfeitamente identificável ou comprovável, dotados de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água ou coleta de esgotos-

Economia social: imóvel de ocupação residencial, construído num terreno de no máximo 500 m² (quinhentos metros quadrados), ocupado por morador classificado como “família em estado de extrema carência” ou que seja beneficiário de programas assistenciais oficiais e que atendam aos requisitos estabelecidos neste regulamento;

Fatura de serviços: conta ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto federal n. 5.440/2005 e desta Resolução;

Fonte Alternativa de Abastecimento de Água: fonte de suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento;

Imóvel: Unidade predial ou territorial urbana/rural constituída por uma ou mais economias;

Inativação da ligação a pedido do proprietário: inativação definitiva da ligação de água e/ou esgotos no ramal ou no cavalete, somente quando externo, mediante quitação total dos débitos pendentes e pagamento da tarifa do serviço, solicitada pelo proprietário ou por procuração formal, desde que se encontre desabitada.

Ligação Temporária: Ligação de água e/ou esgoto para utilização em caráter não permanente, para fins específicos;

Medição Individualizada: Medição de volume e faturamento de água e esgoto sanitário em separado, por unidade autônoma de consumo ou economias, localizadas na área de concessão do SAAE MOGI MIRIM;

Monitoramento operacional: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Recomposição: ação de responsabilidade do prestador de serviços em iniciar e terminar a recuperação ou a recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos e os casos de obras e serviços continuados;

Religação: procedimento efetuado pelo SAAE MOGI MIRIM que objetiva retomar o abastecimento de água, suspenso em decorrência de Corte do Fornecimento;

Restabelecimento dos Serviços: procedimento efetuado pelo SAAE MOGI MIRIM que objetiva retomar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de supressão da ligação;

Servidão de Passagem para Instalações Particulares: autorização expressa, registrada em cartório, concedida pelo proprietário de um imóvel ao proprietário de outro imóvel, para fins exclusivos de instalação de tubulações de água e esgoto, necessárias à boa utilização do imóvel vizinho;

Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços em razão da interrupção no fornecimento de água por mais de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial.

Teste de Vazamento: procedimento para identificação de possível vazamento interno na instalação predial de água, que consiste na marcação das leituras em horários pré-definidos, comparando-as entre si.

Titular do imóvel: pessoa física ou pessoa jurídica legalmente representada que detenha vínculo de direito real (propriedade, usufruto ou demais hipóteses do art. 1.225 do Código Civil) com o imóvel em que são prestados os serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vínculo este que será comprovado através de Matrícula ou Escritura Pública de Transmissão da Propriedade registradas nos Cartórios competentes ou por meio de documentação idônea, a quem será atribuída a faculdade de solicitar nova ligação de água/esgoto.

Unidade Consumidora: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

Usuário: pessoa física ou pessoa jurídica legalmente representada que detenha vínculo de direito pessoal (locação, empréstimo, dentre outras espécies contratuais) com o titular do imóvel em que são prestados os serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vínculo este que será comprovado através do contrato firmado entre o usuário e o titular do bem, em que as firmas de ambas as partes tenham sua autenticidade reconhecida pelo Cartório competente, a quem será atribuída a responsabilidade pelo pagamento das faturas de cobrança relativas à prestação do serviço, bem como pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.

Vistoria Técnica: procedimento fiscalizatório efetivado a qualquer tempo pelo SAAE MOGI MIRIM na unidade consumidora, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.

Seção II

Dos Documentos Complementares

Art. 3º Encontra-se referenciados neste Regulamento de Serviços os seguintes documentos complementares:

I. Federais:

Decreto 6.135/2007 – Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

Lei 11.445/2007 – Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Decreto 7.217/2010 – Regulamenta a Lei no 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

II. Estaduais:

Lei 997/1976 – Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.

Decreto 8.468/1976 – Aprova o Regulamento da Lei 997/1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

III. Municipais:

Lei 719/1970 e alterações – Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim.

Lei 4224/2006 – Autoriza a concessão de redução das tarifas de água e esgoto às famílias em estado de extrema carência.

Lei 4227/2006 e alterações – Autoriza o SAAE a conceder redução de água e esgoto às entidades públicas e de interesse social.

Lei 4448/2007 – Autoriza a Concessão precedida de obra pública do serviço de tratamento de esgotos no município de Mogi Mirim.

Lei 4451/2007 – Autoriza a criação do FCE – Fundo de Concessão de Esgotos.

Lei 4760/2009 – Autoriza acordos técnicos e de parceria junto aos empreendimentos imobiliários no município de Mogi Mirim.

Lei 4970/2010 – Institui a cobrança do serviço de esgotamento sanitário provenientes de fontes alternativas de abastecimento de água.

Lei 5030/2010 – Autoriza a subscrição e ratificação do Protocolo de Intenções para constituição da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ.

Lei 5225/2011 – Cria o Conselho Municipal de Regulação e Controle Social no município de Mogi Mirim.

Lei 5604/2014 – Coíbe o uso não racional de água potável no município de Mogi Mirim.

Lei Complementar 286/2014 – Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Lei 5662/2015 – Autoriza o SAAE Mogi Mirim realizar parcelamento de débitos tarifários.

Lei 5654/2015 – Autoriza a instalação de aparelho bloqueador de ar nas tubulações de água.

IV. Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

NBR 7.229/1993 – Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos.

NBR 13.969/1997 – Tanques sépticos – Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos – Projeto, construção e operação.

NBR 5.626/1998 – Instalações Prediais de Água Fria

NBR 8.160/1999 – Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário – Projeto e Execução

V. Resoluções da ARES-PCJ

Resolução ARES-PCJ nº 50/2014

Resolução ARES-PCJ nº 57 de 2014

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO SAAE MOGI MIRIM

Art. 4º Ao SAAE MOGI MIRIM, autarquia municipal de direito público, prestadora dos serviços públicos de saneamento, criada pela Lei Municipal nº 719, de 10 de março de 1970, compete:

- I. Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II. Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e os serviços de coleta e afastamento de esgoto sanitário;
- III. Fornecer água potável dentro dos parâmetros de qualidade estabelecidos pela legislação vigente, responsabilizando-se pela potabilidade da água distribuída até o ponto de medição das unidades consumidoras;
- IV. Efetuar o abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto sanitário de forma contínua e permanente, exceto na ocorrência de situações críticas de escassez de água, contaminação de recursos hídricos, necessidade de manutenção das redes de abastecimento ou outros motivos de força maior, devidamente justificados, que impeçam o abastecimento regular de água à população ou o seu esgotamento sanitário;
- V. Fornecer as diretrizes técnicas necessárias para a implantação de empreendimentos, mediante a cobrança das tarifas correspondentes;
- VI. Quando solicitadas e justificadas pelos consumidores, fornecer as informações acerca da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto que sejam relevantes ao atendimento do USUÁRIO;
- VII. Recompôr a pavimentação das ruas, passeios e calçadas, danificadas em decorrência das obras de ampliação e manutenção das redes de distribuição de água e esgotamento sanitário, dentro dos padrões estabelecidos nas Instruções Normativas vigentes;
- VIII. Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços executados;
- IX. Fiscalizar a fiel obediência aos dispositivos deste Regulamento de Serviços pelos CONSUMIDORES, aplicando-lhes as penalidades e sanções cabíveis;

Art. 5º O SAAE MOGI MIRIM poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade, priorizando o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestam serviços essenciais à população, conforme disposto na Lei Municipal 5.604/2014 nos limites e regulamentações da Resolução ARES-PCJ nº 57 de 2014.

§ 1º As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgadas, sempre que possível, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.

§ 2º O SAAE MOGI MIRIM poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com o objetivo de cobrir os custos adicionais decorrentes, para garantir o equilíbrio financeiro da prestação dos serviços e da gestão da demanda.

Art. 6º O SAAE MOGI MIRIM, comunicando a Agência Reguladora, poderá interromper temporariamente seus serviços em razão de situações de emergência justificáveis, como por exemplo, questões de segurança de pessoas e bens ou necessidade de efetuar reparos ou modificações nos sistemas de saneamento.

§ 1º O SAAE MOGI MIRIM será obrigado a comunicar à população a interrupção dos serviços e, sempre que possível, o tempo médio de duração da interrupção.

§ 2º A comunicação exigida no parágrafo anterior poderá ser efetuada durante ou posteriormente à interrupção dos serviços, tão logo o SAAE MOGI MIRIM obtenha o domínio da situação, nos casos imprevistos ou quando a interrupção não comprometer o abastecimento público.

§ 3º Toda interrupção programada com duração acima de 6 (seis) horas deverá ser previamente divulgada à população afetada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através das mídias escrita, falada, site oficial e redes sociais.

Art. 7º Compete ao SAAE MOGI MIRIM organizar e manter atualizado o cadastro comercial de todos os imóveis por ele servidos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, compreendendo todas as unidades consumidoras.

Parágrafo único. O cadastro comercial deverá apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I. Identificação do USUÁRIO e do TITULAR DO IMÓVEL: nome completo, número e órgão expedidor da carteira de identidade ou de outro documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF, meios de contato, tais como telefone fixo, celular e endereço eletrônico;
- II. Identificação da unidade consumidora: endereço completo, considerando o logradouro, número do imóvel, complemento e o CEP, de acordo com o Cadastro Nacional de Endereços do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e, quando houver, o número do registro no cadastro da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim;
- III. Classificação da ligação: categoria, atividade e número de economias;
- IV. Data de início dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- V. Histórico de leituras e de faturamentos, no mínimo, referentes aos últimos 120 (cento e vinte) ciclos consecutivos e completos;
- VI. Identificação do medidor e lacres instalados e suas respectivas atualizações.

Art. 8º O cadastro comercial deverá ser feito em nome do TITULAR DO IMÓVEL e, quando se tratar de imóvel alugado, deverá também constar a identificação do USUÁRIO, sendo ambos corresponsáveis na manutenção das informações cadastrais da unidade consumidora.

Parágrafo único. O SAAE MOGI MIRIM poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos

anteriores do mesmo USUÁRIO, decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel no município.

Art. 9º Compete ao SAAE MOGI MIRIM, mediante inspeção nos imóveis, verificar a adequação das instalações aos padrões de ligação de água e esgoto, a utilização da ligação, a fim de determinar sua classificação de acordo com as categorias de consumo e, ainda, estabelecer a quantidade de economias permitidas para o imóvel.

§ 1º A alteração da categoria e/ou da quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente por parte do SAAE MOGI MIRIM, sempre que se verificar o uso da água para outros fins divergentes do cadastro comercial original, quando forem constatadas alterações relevantes nas características do imóvel, devendo o CONSUMIDOR ser comunicado formalmente sobre a alteração realizada.

§ 2º O SAAE MOGI MIRIM não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora, por sua má utilização e/ou conservação.

§ 3º Quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora, em relação aos padrões de ligação de água e esgoto, o SAAE MOGI MIRIM deverá comunicar formalmente ao CONSUMIDOR, a necessidade de proceder às respectivas correções de acordo com as Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§ 4º O SAAE MOGI MIRIM não executará os pedidos de ligação de água e/ou esgoto enquanto o padrão de ligação de água e o ponto de coleta de esgoto da unidade consumidora estiverem em desacordo com os padrões de ligação estabelecida nas Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§ 5º O prazo para atendimento dos pedidos de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário será contado a partir da data de aprovação pelo SAAE MOGI MIRIM do padrão da ligação de água e do ponto de coleta de esgoto, além do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Art. 10. O SAAE MOGI MIRIM não se responsabilizará por eventuais incorreções na classificação da categoria do imóvel ou número de unidades de consumo (economias), decorrentes de omissões ou erros nas informações fornecidas pelo CONSUMIDOR, quando da formulação do cadastro comercial.

Art. 11. É vedado ao SAAE MOGI MIRIM:

- a) A realização de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais ou equipamentos a título gratuito;
- b) A prestação de quaisquer serviços no interior de propriedades privadas;
- c) A concessão de redução ou condições especiais para tarifas, exceto para os casos definidos em Lei ou neste Regulamento de Serviços.

Parágrafo único. O SAAE MOGI MIRIM poderá, a qualquer tempo, proceder vistoria nas ligações, a fim de detectar e corrigir as eventuais perdas de faturamento da empresa.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO TITULAR DO IMÓVEL, DO USUÁRIO E DO CONSUMIDOR

Art. 12. É de responsabilidade do TITULAR DO IMÓVEL a conservação, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade consumidora, situadas após o ponto de entrega de água e antes do ponto de coleta de esgoto.

Art. 13. O TITULAR DO IMÓVEL poderá ser titular de mais de uma ligação, no mesmo imóvel ou em imóveis diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma ligação de um mesmo titular no mesmo imóvel segue às exigências previstas no Capítulo VII – Das Ligações de Água e Esgoto deste Regulamento de Serviços.

Art. 14. Compete ao CONSUMIDOR informar ao SAAE MOGI MIRIM as alterações cadastrais ocorridas no imóvel/ligação.

Parágrafo único. A critério do SAAE MOGI MIRIM, o CONSUMIDOR poderá ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada no cadastro comercial.

Art. 15. Quando houver alteração de titularidade, cabe ao adquirente ou ao transmitente do imóvel comunicar imediatamente ao SAAE MOGI MIRIM, apresentando os documentos pessoais e os do imóvel.

§ 1º. O novo TITULAR DO IMÓVEL é responsável por verificar previamente a existência de débitos pendentes sobre o imóvel, os quais deverão ser quitados antes da alteração de titularidade.

§ 2º. Sempre que houver mudança no USUÁRIO do imóvel, o TITULAR DO IMÓVEL, bem como o novo USUÁRIO serão corresponsáveis pela comunicação imediata ao SAAE MOGI MIRIM da alteração, apresentando os documentos pessoais e os de vínculo com o imóvel, para que seja atribuída sua corresponsabilidade pela ligação de água e/ou esgotos.

Art. 16. É vedado ao CONSUMIDOR, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Regulamento de Serviços:

- I. Intervir nas redes públicas, nos ramais prediais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos;
- II. A mescla de águas provenientes de quaisquer outras fontes à água tratada fornecida pelo SAAE MOGI MIRIM;
- III. A derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outros imóveis;
- IV. O uso de quaisquer dispositivos intercalados nas instalações prediais de água ou esgoto que interfiram no abastecimento público de água ou na coleta de esgotos;

- V. O despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- VI. O emprego de bombas de sucção ligadas diretamente nas instalações prediais de água, no trecho entre o ponto de entrega de água e o primeiro sistema de reservatório abastecido pela ligação.

§ 1º Os danos causados pela intervenção indevida do CONSUMIDOR nas redes públicas, nos ramais prediais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos serão reparados pelo SAAE MOGI MIRIM, sob as expensas do causador do dano, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento de Serviços.

§ 2º É dever do CONSUMIDOR comunicar ao SAAE MOGI MIRIM quando verificar a existência de irregularidades nas ligações.

§ 3º O abastecimento de água tratada ao imóvel destina-se ao seu próprio consumo, sendo proibido o abastecimento de terceiros a qualquer título, exceto em situação de combate a incêndio ou calamidade pública.

Art. 17. É de responsabilidade do CONSUMIDOR a limpeza periódica, operação e manutenção dos reservatórios internos em períodos de, no máximo, 6 (seis) meses.

Art. 18. É responsabilidade do CONSUMIDOR zelar pela segurança e integridade das instalações e equipamentos de medições localizados em seu imóvel.

Parágrafo único. Em caso de furto do hidrômetro, o CONSUMIDOR deverá apresentar o Boletim de Ocorrência para análise de possível isenção da multa, do contrário deverá, além do pagamento da multa aplicável de acordo com o Capítulo XX – Das Infrações e Penalidades deste Regulamento de Serviços, ressarcir os eventuais prejuízos ao SAAE MOGI MIRIM.

Art. 19. O CONSUMIDOR é responsável por oferecer condições de acesso livre e seguro em seu imóvel, aos técnicos autorizados do SAAE MOGI MIRIM, no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 20. O USUÁRIO responderá por quaisquer débitos relacionados aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados ao imóvel de sua propriedade, decorrentes de sua regular utilização, gozo e fruição, inclusive por débitos de períodos retroativos até 10 (dez) anos.

§ 1º O TITULAR DO IMÓVEL locador é responsável pela fiscalização do USUÁRIO quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, relacionadas ao pagamento das tarifas de consumo ou de serviços prestados ao imóvel de sua propriedade, possuindo responsabilidade solidária por eventuais débitos contraídos durante o período da locação, não quitados pelo locatário até as datas aprazadas.

§ 2º Somente o TITULAR DO IMÓVEL poderá assinar termos de parcelamento ou de reparcelamento, conforme legislação municipal vigente, podendo conceder poderes ao USUÁRIO, através de Procuração com firma reconhecida, para que o represente.

§ 3º O USUÁRIO inadimplente, notificado do débito no prazo previsto em lei, poderá negociar a forma de pagamento através do parcelamento de débitos, conforme legislação municipal vigente, desde que as parcelas geradas não ultrapassem o período contratual de locação e desde que haja anuência do TITULAR DO IMÓVEL, para a realização do parcelamento.

§ 4º O SAAE MOGI MIRIM poderá cadastrar os CONSUMIDORES inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC e similares) e promover a execução fiscal dos débitos, com os respectivos acréscimos de multa por impontualidade, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, observado o prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de recebimento da notificação.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES CONSUMIDORAS

Art. 21. Para efeito de remuneração de serviços e, de acordo com as características, as UNIDADES CONSUMIDORAS serão classificadas em:

I. **Categoria Residencial:** quando as ligações ao sistema público sanitário tenham por objetivo o abastecimento e esgotamento de imóveis com natureza puramente residencial, destinada aos fins domésticos e higiênicos;

Parágrafo único. Para os fins de classificação, considera-se o consumo de templos e congregações religiosas e instituições de filantropia e benemerência como “Órgão Público”, utilizando os mesmos valores da categoria Residencial, mediante vistoria promovida pelo setor de fiscalização do SAAE MOGI MIRIM.

II. **Categoria Comercial:** quando as ligações ao sistema público sanitário tenham por objetivo o abastecimento e esgotamento em imóveis com natureza predominantemente comercial ou de prestação de serviços, destinada aos fins higiênicos;

III. **Categoria Industrial:** quando as ligações ao sistema público sanitário tenham por objetivo o abastecimento e esgotamento em estabelecimentos de natureza predominantemente industrial, seja como matéria prima ou mesmo como parte inerente à própria natureza da indústria;

IV. **Categoria Pública:** quando as ligações ao sistema público sanitário tenham por objetivo o abastecimento e esgotamento de locais considerados como de infraestrutura urbana, criadas, concedidas ou mantidas pelas esferas dos governos municipal, estadual e federal, assim como para os entes destes governos responsáveis pela prestação de seus respectivos serviços.

V. **Categoria Mista:** quando as ligações ao sistema público sanitário tenham por objetivo o abastecimento e esgotamento em imóveis providos de apenas um hidrômetro e que sirva simultaneamente para fins residenciais e comerciais, desde que tais atividades comerciais tenham caráter meramente informal e que o imóvel não tenha fachada voltada para o passeio com características de imóvel puramente comercial.

VI. Categoria Residencial Social: quando as ligações ao sistema público sanitário tenham por objetivo o abastecimento e esgotamento de imóveis com natureza puramente residencial, destinadas às famílias em estado de extrema carência e sem capacidade contributiva, conforme estabelecido pela Lei 4.224 de 14 de setembro de 2006.

Art. 22. O CONSUMIDOR deverá informar ao SAAE as alterações supervenientes que importarem em reenquadramento ou reclassificação da UNIDADE CONSUMIDORA, respondendo por declarações falsas ou omissão de informações.

§ 1º. Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição do imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro dos usuários.

§ 2º. O SAAE não se responsabiliza por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a consumos anteriores a data de comunicação.

Art. 23. O SAAE MOGI MIRIM também poderá reclassificar uma UNIDADE CONSUMIDORA sempre que forem constatados quaisquer indícios de alteração de categoria, mediante fiscalização. A alteração de categoria exige notificação prévia por parte do SAAE ao CONSUMIDOR, e seus efeitos se darão após a notificação.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DAS ECONOMIAS

Art. 24. Para que se conceda mais de uma economia em uma UNIDADE CONSUMIDORA, deverão ser observados os seguintes critérios:

I. UNIDADES CONSUMIDORAS HORIZONTAIS: as economias deverão atender aos critérios de entradas independentes voltadas para o passeio público e também a separação física perfeitamente identificáveis e comprováveis, dotadas de instalações privativas ou comuns para os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, independente da categoria.

§ 1º. Para efeito, considera-se separação física muros de alvenaria com no mínimo 1,60 metros de altura ou muretas de alvenaria com alambrados instalados entre postes de concreto, sem a existência de portões ou assemelhados interligando os imóveis. Considera-se também que as unidades usuárias deverão possuir imóveis habitáveis, excluindo-se áreas de lazer, quintais, pomares ou assemelhados.

§ 2º. Excepcionalmente, e sempre precedido de vistoria técnica, nas UNIDADES CONSUMIDORAS de categoria Residencial que não atendam aos critérios de separação física e/ou entradas independentes, mas que seja possível identificar que os imóveis não possuam suas redes internas interligadas e que sirvam de morada para famílias distintas

após certificado pelo setor de Assistência Social, poderão ser concedidas tantas economias ou ligações de água e/ou esgoto que forem pretendidas.

II. UNIDADES CONSUMIDORAS EM PRÉDIOS VERTICAIS: serão concedidas tantas economias quanto forem o número de apartamentos ou salas comerciais, somada a uma economia para área comum, desde que os apartamentos ou salas comerciais e demais dependências não possuam ligações individualizadas. O mesmo critério deverá ser utilizado para a concessão de economias em galerias de salas comerciais horizontais e assemelhados.

III. UNIDADES CONSUMIDORAS COM ECONOMIA SOCIAL: Para conglomerados de habitação de baixa renda, onde a adoção dos critérios para a concessão de economias se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais, sendo concedida uma segunda economia, ou mais, para imóveis que se enquadrem na definição de “Economia Social” e atenda os seguintes critérios:

- a) Os ocupantes das moradias deverão permitir a fiscalização de funcionários e de Assistência Social do SAAE MOGI MIRIM pelo uso do benefício;
- b) Atender os requisitos da Resolução específica da Agência Reguladora para concessão do benefício.

Art. 25. A solicitação para concessão de economias deverá ser realizada pelo TITULAR DO IMÓVEL ou por procuração com firma reconhecida.

CAPÍTULO VII DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto

Art. 26. Toda edificação permanente urbana, situada sobre área regular ou em área de regularização fundiária, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, deverá interligar-se à rede pública e as construções e atividades desenvolvidas no imóvel deverão ser permitidas ou toleradas pela legislação municipal.

§ 1º O TITULAR DO IMÓVEL que estiver em desacordo com o *caput* terá prazo de 90 (noventa) dias corridos a partir da vigência deste Regulamento de Serviços para solicitar ao SAAE MOGI MIRIM as ligações de água e/ou esgoto e providenciar, às suas custas, a desativação das fossas sépticas, quando existirem, sendo o prazo prorrogado por mais 90 (noventa) dias corridos mediante justificativas apresentadas.

§ 2º O não atendimento da regra definida no *caput*, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o TITULAR DO IMÓVEL à aplicação das sanções previstas neste Regulamento de Serviços e na legislação vigente.

§ 3º Em não havendo viabilidade técnica e/ou financeira para o atendimento do *caput*, poderão ser adotadas soluções individuais, custeadas pelo TITULAR DO IMÓVEL interessado e previamente aprovadas pelo SAAE MOGI MIRIM, respeitando-se as normas técnicas e ambientais em vigor.

§ 4º É considerada rede disponível de água e/ou esgoto, aquela que se localizar em paralelo à fachada do imóvel, seja no passeio ou na via pública, onde serão executadas pelo SAAE MOGI MIRIM as ligações definitivas de água e/ou esgoto, de acordo com o disposto nas Instruções Técnicas vigentes e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

§ 5º É considerada área regular, aquela que tenha matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, se urbana, o IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano correspondente.

§ 6º É considerada área de regularização fundiária aquela que se encontra irregular perante a legislação de parcelamento de solo e que seja objeto de projetos de regularização através de programas federais, estaduais ou municipais.

§ 7º Os pedidos de ligações de água e/ou de esgoto para as construções localizadas em áreas com restrições para ocupação, incluindo-se áreas de preservação permanente – APP e áreas de risco, não serão executadas pelo SAAE MOGI MIRIM.

Art. 27. O pedido de ligação de água e/ou esgoto se caracteriza por um ato do TITULAR DO IMÓVEL, ou seu representante legal, que ao solicitar o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto ao SAAE MOGI MIRIM, assume a responsabilidade pelo pagamento das contas de consumo e de serviços realizados.

§ 1º O TITULAR DO IMÓVEL deverá instruir o pedido das ligações com documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.

§ 2º O TITULAR DO IMÓVEL deverá efetuar o pagamento, no momento do pedido de ligação de água e /ou esgotos, do custo referente ao hidrômetro e da caixa padrão.

§ 3º O TITULAR DO IMÓVEL deverá assinar o Contrato De Prestação De Serviços Públicos De Abastecimento De Água E/Ou Esgotamento Sanitário, conforme modelo anexo.

§ 4º Quando o imóvel for objeto de locação, o USUÁRIO será corresponsável pelo pagamento das contas de consumo e dos serviços realizados e deverá assinar conjuntamente o Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário.

§ 5º As tarifas de ligação de água e/ou esgotos, bem como eventuais peças, lacres e materiais utilizados pelo SAAE MOGI MIRIM, poderão ser parcelados em no máximo 4 (quatro) parcelas consecutivas e lançados em contas futuras.

§ 6º Quando não estiver disponível os ramais prediais de água e/ou esgoto, o SAAE MOGI MIRIM os executará, sendo o custo dos serviços, recuperação asfáltica e materiais parcelados e lançados em contas futuras consecutivas, tendo como valor mínimo das parcelas o mesmo valor fixado para a tarifa de ligação de água.

Art. 28. Para formalização dos pedidos de ligações de água e/ou esgoto, o TITULAR DO IMÓVEL ou usuário deverá fornecer, obrigatoriamente, os seguintes documentos e informações:

- I. RG, CPF e comprovante de endereço, se pessoa física;
- II. Contrato social e suas alterações e CNPJ, se pessoa jurídica;
- III. Croqui, projeto ou declaração indicando os reservatórios existentes, localização e volumes para o consumo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando as atividades existentes e/ou pretendidas no imóvel;
- IV. Nas ligações destinadas a canteiro de obras, o TITULAR DO IMÓVEL deverá apresentar também a cópia do projeto aprovado e os dois relatórios de dimensionamento de consumo (para o canteiro de obras e para a obra final). O SAAE MOGI MIRIM executará o pedido de ligação mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo TITULAR DO IMÓVEL interessado, o qual se comprometerá a comunicar a conclusão da construção para fins de atualização cadastral, conforme procedimentos definidos nas Instruções Normativas vigentes;
- V. Cópia da Escritura, ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, ou Contrato de Compra e Venda com reconhecimento de Assinaturas dos vendedores e compradores.

Parágrafo único. Na hipótese de implantação de empreendimentos, deverão ser cumpridas, adicionalmente as exigências constantes no Capítulo X – Dos Empreendimentos, deste Regulamento de Serviços.

- VI. Cópia da capa do último Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou Imposto Territorial Rural – ITR.

Art. 29. O SAAE MOGI MIRIM fornecerá uma única ligação de água e/ou esgoto para cada imóvel.

§ 1º A instalação de mais de uma ligação para um mesmo imóvel, estará condicionada à análise do Setor de Engenharia e à aprovação das Diretorias competentes, sendo que os ramais prediais e as instalações prediais deverão ser obrigatoriamente individualizados para cada unidade de consumo, observando as mesmas regras para a concessão de economias adicionais.

§ 2º Cumpridas as exigências do parágrafo primeiro, a execução das ligações de água e/ou esgoto para um mesmo imóvel estarão condicionadas à fiscalização efetuada pelos técnicos do SAAE MOGI MIRIM.

Art. 30. Os pedidos de ligação de água serão executados após a instalação da caixa padrão, às expensas do TITULAR DO IMÓVEL e conforme manual de instalação fornecido no momento do pedido da ligação.

Parágrafo único. Após vistoria técnica e, caso a caixa padrão for instalada em desconformidade com o padrão constante no manual de instalação, o SAAE MOGI MIRIM não executará a ligação até que seja instalada corretamente.

Art. 31. Para as ligações de esgoto, o SAAE localizará e demarcará a ponta do ramal predial de esgoto, onde o TITULAR DO IMÓVEL deverá construir a caixa de inspeção de esgoto às suas expensas, conforme manual de instalação fornecido no momento do pedido da ligação.

§ 1º O TITULAR DO IMÓVEL se comprometerá, mediante assinatura de termo, a construir a caixa de inspeção de esgotos no prazo máximo e improrrogável de 30 dias corridos a partir da demarcação da ponta do ramal predial de esgotos.

§ 2º A caixa de inspeção de esgotos deverá estar visível, não encoberta e será objeto de fiscalização do SAAE MOGI MIRIM após decorrido o prazo citado no parágrafo anterior.

§ 3º Caso a caixa de inspeção de esgotos não estiver instalada no prazo previsto ou instalada fora do padrão, o imóvel ficará sujeito à penalidade de interrupção do abastecimento de água, até que se regularize sua construção.

Seção II

Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto

Art. 32. As instalações das ligações de água e de esgoto deverão atender às exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais, de acordo com as Instruções Técnicas do SAAE MOGI MIRIM, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), sem prejuízo do que dispõem as normas municipais vigentes.

Art. 33. Os despejos a serem lançados nas redes coletoras de esgoto deverão atender aos requisitos das normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, CETESB e demais normas regulamentares pertinentes, além de observar às determinações estabelecidas no Capítulo XV – Dos Despejos nas Redes de Esgoto, deste Regulamento de Serviços.

Art. 34. Quando houver inviabilidade técnica em executar a ligação de esgoto sanitário na forma estabelecida na NBR 8.160/1999 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e neste Regulamento de Serviços, em função do ponto de coleta do imóvel ficar abaixo do nível da rua, as soluções passíveis de serem aceitas pelo SAAE MOGI MIRIM, individual e alternadamente, são:

I. Efetuar a ligação de esgoto em passagens de servidão autorizadas por proprietários de imóveis vizinho (s), as quais deverão ter a largura mínima de 1 (um) metro e deverão ocorrer às expensas do TITULAR DO IMÓVEL;

II. O TITULAR DO IMÓVEL interessado poderá executar, às suas expensas, sistema de bombeamento de esgotos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo SAAE MOGI MIRIM;

III. Na impossibilidade de atender aos incisos I ou II deste artigo, o SAAE MOGI MIRIM não executará a ligação de esgoto e o atendimento da ligação de água ficará condicionado à apresentação pelo TITULAR DO IMÓVEL e aprovação prévia pelo SAAE MOGI MIRIM, de projeto e fiscalização final de execução de sistema individual de esgotamento sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nº 7.229/93 e nº 13.969/97 e suas substituições/complementações.

§ 1º As passagens de servidão deverão ser cedidas pelos proprietários dos imóveis vizinhos para instalação de tubulações de esgoto, através de Contratos de Cessão de Servidão, os quais deverão estar averbados nas correspondentes matrículas de registro de imóveis.

§ 2º Na ocasião do pedido de ligação de esgoto, o TITULAR DO IMÓVEL deverá apresentar a(s) Certidão(ões) de Matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(eis) vizinho(s), constando a(s) averbação(ões) da(s) área(s) de passagem de servidão.

§ 3º Nas passagens de servidão será proibida a execução de quaisquer tipos de edificações.

§ 4º Caberá exclusivamente aos interessados realizar as negociações e arcar com as despesas de documentação, bem como a fiscalização das passagens de servidão, após a execução das obras.

Art. 35. Todas as instalações internas do imóvel, sejam instalações prediais de água, até o ponto de entrega ou instalações prediais de esgoto, até o ponto de coleta serão efetuadas às expensas do TITULAR DO IMÓVEL, bem como sua conservação e manutenção, podendo o SAAE MOGI MIRIM, quando achar conveniente, inspecioná-las mediante comunicação ao CONSUMIDOR.

Parágrafo único. O CONSUMIDOR não poderá opor-se à inspeção das instalações prediais internas de água e esgoto por parte dos técnicos do SAAE MOGI MIRIM, desde que identificados através de crachá funcional, principalmente no que tange à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros.

Art. 36. Nas ligações de esgoto para UNIDADES USUÁRIAS da categoria Industrial, será obrigatória a instalação de Caixa de Retenção de Resíduos e/ou Caixa de Inspeção de Esgotos, conforme legislação ambiental e normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Nas ligações de esgoto para UNIDADES USUÁRIAS da categoria Comercial, que são potenciais geradoras de esgoto não doméstico, tais como postos de combustíveis, lavadores de automóveis, oficinas mecânicas e assemelhados, haverá a mesma obrigatoriedade contida no *caput*.

Art. 37. Quando em um imóvel existir mais de um uso, Residencial e/ou Comercial, e/ou Industrial, e/ou Poder Público, e/ou Outras, cada unidade consumidora poderá ter sua ligação de água e medições individualizadas, desde que cumpridos os critérios de atendimento a mais de uma ligação para um mesmo imóvel, descrito no Capítulo VII – Das Ligações de Água e Esgoto, Seção I – Dos Pedidos de Ligação e Água e Esgoto, deste Regulamento de Serviços.

Seção III

Dos Ramais e das Instalações Prediais de Água e Esgoto

Art. 38. O abastecimento deverá ser feito por um único ramal predial de água ligado à rede pública para cada imóvel caracterizado como unidade consumidora.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra definida no *caput* o atendimento a mais de uma ligação no mesmo imóvel, descrito no Capítulo VII – Das Ligações de Água e Esgoto deste Regulamento de Serviços.

Art. 39. O esgotamento sanitário poderá ser feito por um ou mais ramais prediais, de acordo com as necessidades técnicas do imóvel, avaliadas pelo SAAE MOGI MIRIM.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação definida no *caput* em imóveis que possuam mais de um ramal predial de esgoto, os ramais excedentes serão considerados como Ligações Especiais de Esgoto e serão lançadas nas faturas o valor correspondente à tarifa mínima de esgoto para cada ligação excedente.

Art. 40. Nos casos em que o imóvel conte com outras fontes alternativas de abastecimento de água, além da rede pública de abastecimento, deverão ser observadas as regras constantes da Lei Municipal nº 4.970/2010 e suas alterações.

Seção IV

Das Alterações de Localização das Ligações de Água e/ou Esgoto

Art. 41. Ao pedido do TITULAR DO IMÓVEL ou quando identificado através de vistoria técnica do SAAE MOGI MIRIM, deverão ser efetuadas a alteração de localização das ligações de água e/ou esgoto, cujas despesas serão de responsabilidade do solicitante.

Parágrafo único. A execução da alteração de localização da ligação de água e/ou esgoto estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do SAAE MOGI MIRIM, da caixa padrão de instalação de hidrômetro para as ligações de água e/ou da caixa de inspeção, para as ligações de esgoto, de acordo com os manuais de instalação fornecidos pelo SAAE MOGI MIRIM.

Art. 42. As alterações de localização das ligações de água e/ou esgoto serão necessárias quando apresentarem e/ou forem constatadas as seguintes situações: mudança de local, mau uso da ligação, irregularidades na ligação, danos causados à propriedade, ocorrência de vazamentos,

desgaste natural dos materiais ou necessidade de adequação aos padrões de ligação de água e/ou esgoto do SAAE MOGI MIRIM.

§ 1º Nas alterações de localização de ligação de água e/ou esgoto por mudança de local, mau uso da ligação ou danos à propriedade serão cobrados os valores integrais das tarifas de Ligação, bem como dos materiais utilizados, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

§ 2º As alterações de localização de ligação de água e/ou esgoto por vazamento identificado e/ou desgaste de materiais, efetuadas no trecho da ligação denominado ramal predial serão executadas pelo SAAE MOGI MIRIM sem a cobrança de tarifas.

§ 3º Excepcionalmente, nos imóveis cujas características físicas não permitam a adequação ao padrão atual de ligação (instalação de caixa padrão), o SAAE MOGI MIRIM, após vistoria, poderá aprovar a instalação de caixa de proteção no passeio do imóvel, conforme modelo definido.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO PARA LIGAÇÕES DIFERENCIADAS

Seção I

Das Ligações Temporárias

Art. 43. Quando houver redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário disponíveis, o SAAE MOGI MIRIM poderá fornecer ligações de água e/ou esgotos temporárias as feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário, instalados em áreas ou espaços públicos, mediante apresentação pelo interessado das respectivas licenças de funcionamento e localização expedida pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

§ 1º Na solicitação da ligação, o requerente deverá informar ao SAAE MOGI MIRIM o consumo previsto para a ligação, em litros por dia, a fim de permitir o correto dimensionamento do medidor.

§ 2º Todas as ligações temporárias de que trata o *caput* serão classificadas na categoria Comercial, com 1 (uma) economia.

§ 3º O prazo máximo de validade das ligações temporárias será de até 30 (trinta) dias corridos, podendo ser renovado, por igual período, desde que formalmente solicitado e justificado pelo interessado.

§ 4º O pedido de renovação de prazo deverá ser formalizado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do vencimento da validade.

§ 5º O SAAE MOGI MIRIM cobrará antecipadamente as tarifas dos serviços de ligação de água e/ou esgoto, bem como o consumo de 50m³, ficando esse volume como limite para o período contratado.

§ 6º Ao final do período, e caso o consumo seja maior que 50 m³, o interessado deverá pagar a diferença entre o valor pago e o valor apurado, com base no consumo medido no período.

CAPÍTULO IX

DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CAMINHÕES TANQUE

Art. 44. A critério e conforme a disponibilidade do SAAE MOGI MIRIM, o abastecimento eventual de água tratada em imóveis do Município de Mogi Mirim, não servidos por redes públicas de distribuição, poderá ser realizado por meio de caminhões-tanque apropriados.

Art. 45. Para solicitar o serviço os interessados deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. O interessado deverá possuir reservatório construído de acordo com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e deverá adequar as instalações hidráulicas de seu imóvel para viabilizar, com segurança, o abastecimento realizado por meio de caminhões-tanque;
- II. A higienização do reservatório e a manutenção da qualidade da água nele armazenada serão responsabilidade do interessado;
- III. O imóvel deverá estar conectado à rede pública de esgoto sanitário, quando essa existir, ou possuir sistema individual de esgotamento sanitário construído de acordo com as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, fato que poderá ser fiscalizado pelo SAAE MOGI MIRIM, sempre que julgar necessário.

Art. 46. Os interessados no serviço deverão comparecer à sede do SAAE MOGI MIRIM para solicitar o serviço.

§ 1º. A cobrança será efetuada no momento do pedido do serviço, baseada na tabela de tarifas de serviços vigente, devendo ser cobrado a tarifa de fornecimento de água pela capacidade máxima em metros cúbicos do caminhão tanque e o valor do quilômetro rodado no deslocamento de ida e volta.

Art. 47. Em caso de desabastecimento nas redes públicas em decorrência de manutenções, o SAAE MOGI MIRIM poderá abastecer hospitais, escolas, entidades assistenciais e assemelhados utilizando caminhões tanque, sendo cobrado somente a tarifa de água correspondente em fatura.

CAPÍTULO X DOS EMPREENDIMENTOS

Seção I Dos Projetos de Urbanização

Art. 48. Em novos loteamentos e outros empreendimentos similares com aprovação urbanística da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e do SAAE MOGI MIRIM, bem como nos casos de ampliação daqueles já existentes, havendo solicitação do interessado, o qual poderá ser o empreendedor ou proprietário do imóvel, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário estará condicionado à prévia análise da viabilidade técnica e legal da prestação dos serviços.

§ 1º Os pedidos de que trata o *caput*, deverão ser apresentados inclusos de todas as características do empreendimento e suas especificações técnicas, as quais não poderão ser alteradas no curso de sua implantação sem a prévia aprovação do SAAE MOGI MIRIM.

§ 2º Constatada a viabilidade técnica e legal, o SAAE MOGI MIRIM deverá fornecer as diretrizes para a concepção dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento, definir as áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas e fornecer todas as informações técnicas pertinentes, inclusive determinação da vazão e dos pontos de entrega e coleta. A diretriz fornecida terá validade de seis meses, contados da data de comunicação.

§ 3º Na impossibilidade de implantação de sistema de esgotamento sanitário, a implantação do sistema de abastecimento de água ficará condicionada à apresentação, pelo interessado e aprovação prévia, pelo SAAE MOGI MIRIM, de projeto de sistema completo de tratamento de esgotamento sanitário, podendo ser fossa, filtro e sumidouro, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nº 7.229/93 e nº 13.969/97 e suas substituições/complementações e desde que aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

§ 4º Para empreendimentos comerciais e industriais, além das diretrizes mencionadas nos parágrafos anteriores, o SAAE MOGI MIRIM deverá fornecer os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes, para os sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuição de água potável.

§ 5º A emissão dos termos de anuência para recebimento de efluentes e/ou diretrizes de viabilidade técnica será efetuada pelo SAAE MOGI MIRIM a pedido do interessado, mediante apresentação da documentação necessária, definidas nas Instruções Normativas vigentes.

§ 6º A manifestação do SAAE MOGI MIRIM sobre a viabilidade do empreendimento dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos da data da solicitação do interessado.

§ 7º Quando favoráveis à prestação dos serviços, os termos de anuência para recebimento de efluentes e as diretrizes de viabilidade técnica emitidas pelo SAAE MOGI MIRIM terão validade máxima de 2 (dois) anos.

§ 8º O projeto do sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento deverá ser elaborado por profissional qualificado eleito pelo interessado, de acordo com as Instruções Técnicas e diretrizes apresentadas pelo SAAE MOGI MIRIM e submetido à aprovação desta, a qual deverá analisá-lo e, conforme o caso, apreciar-lo ou indicar as modificações necessárias ao projeto.

§ 9º Os projetos apreciados pelo SAAE MOGI MIRIM terão validade máxima de 2 (dois) anos.

§ 10º O SAAE MOGI MIRIM não apreciará projetos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes ou, ainda, com as diretrizes por ela estabelecidas, cabendo-lhe certificar-se se o empreendimento conta com as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes.

§ 11º O SAAE MOGI MIRIM cobrará pelos serviços descritos neste capítulo, referentes às apreciações de projetos de urbanização, conforme previsto na Tabela de Tarifas de Serviços, podendo solicitar documentação adicional, de acordo com a característica do empreendimento, formalizando a necessidade ao interessado antecipadamente.

Art. 49. Para os condomínios horizontais ou verticais, bem como para os loteamentos fechados, deverão constar nas diretrizes para concepção dos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento, a previsão de medição individualizada, através da instalação de hidrômetro para cada UNIDADE CONSUMIDORA, além de um macro medidor, a ser instalado no padrão de ligação de água.

Seção II

Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas e Água e Esgoto

Art. 50. As obras do empreendimento deverão ser executadas e custeadas pelos interessados, sob a fiscalização do SAAE MOGI MIRIM, mediante a apresentação do respectivo cadastro técnico.

Art. 51. As obras de implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuições de água potável dos empreendimentos não poderão ser iniciadas sem prévio conhecimento e autorização do SAAE MOGI MIRIM.

§ 1º Os interessados responsáveis pelos empreendimentos autorizados através de diretrizes e termos de anuência para recebimento de efluentes, deverão comunicar formalmente ao SAAE MOGI MIRIM o início das obras, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para acompanhamento e fiscalização durante a fase de construção.

§ 2º O interessado é responsável pelas obras executadas, por todos os materiais utilizados e equipamentos instalados, bem como, por quaisquer danos que ocorrerem devido ao mau funcionamento causado por vícios aparentes ou ocultos, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data de transferência de domínio dos sistemas de água e esgoto ao SAAE MOGI MIRIM ou, quando a garantia oferecida pelo fabricante para os materiais e equipamentos utilizados ultrapassar esse período, pelo prazo superior equivalente.

§ 3º Para o recebimento dos sistemas pelo SAAE MOGI MIRIM, o interessado deverá fornecer:

- I. Planta cadastral correspondente (*as built*), georreferenciada conforme normativa interna do SAAE MOGI MIRIM, atendendo aos padrões de desenho estabelecidos, acompanhados do correspondente arquivo no formato digital;
- II. Memoriais de cálculos e relatórios descritivos dos materiais utilizados e equipamentos instalados;
- III. Cópias autenticadas das garantias e das notas fiscais de todos os materiais utilizados e equipamentos instalados;
- IV. Cópias comuns dos manuais operacionais, quando existirem.
- V. Laudo emitido por profissional competente atestando a estanqueidade das redes de abastecimento de água.

§ 4º O SAAE MOGI MIRIM formalizará o recebimento dos sistemas através do Termo de Transferência de Ativos, ao qual será anexada a Planilha de Bens Recebidos em Doação, com a descrição dos materiais utilizados no projeto.

Art. 52. As instalações, tubulações, redes e equipamentos assentados pelos interessados nos logradouros de loteamentos ou outros empreendimentos similares, situadas antes dos pontos de entrega e depois dos pontos de coleta passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que estas forem interligadas e serão operadas pelo SAAE MOGI MIRIM.

Art. 53. A autorização dada pelo SAAE MOGI MIRIM para a execução de obras ou serviços de saneamento não exime o interessado de obter todas as licenças necessárias junto aos respectivos órgãos públicos.

Art. 54. A interligação das tubulações às redes dos sistemas de água e esgoto de que trata esta seção será executada pelo SAAE MOGI MIRIM depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto apreciado e, quando for o caso, efetivadas as cessões ao SAAE MOGI MIRIM a título não oneroso, com as despesas pagas pelo interessado.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo após a realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento e elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as normas técnicas vigentes.

Art. 55. Todos os projetos e obras de água e/ou esgotos deverão ter responsáveis técnicos credenciados e registrados junto ao CREA e apresentar as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), de acordo com a legislação vigente.

Seção III

Dos Condomínios e Loteamentos Fechados

Art. 56. O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto de condomínios horizontais ou verticais, bem como dos loteamentos fechados, será feito de forma individualizada, onde cada UNIDADE CONSUMIDORA deverá ter um hidrômetro instalado e cadastrado como uma ligação de água.

§ 1º As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo deverão ser construídas às expensas do interessado/empreendedor, de acordo com as diretrizes do projeto e suas especificações, definidos pelo SAAE MOGI MIRIM, conforme estabelecido na Seção I – dos Projetos de Urbanização, neste capítulo.

§ 2º Os sistemas internos de água e esgotos instalados em condomínios horizontais ou verticais, bem como dos loteamentos fechados, apesar de interligados às redes públicas, não serão mantidos e operados pelo SAAE MOGI MIRIM, considerando tratem-se de redes particulares, as quais estão sob a responsabilidade dos condôminos e/ou CONSUMIDORES.

§ 3º Poderão ser concedidas ligações individualizadas para áreas comuns internas ao empreendimento, tais como, áreas verdes, salão de festas, piscinas, quadras esportivas entre outros.

§ 4º No momento da apreciação do empreendimento, o interessado/empreendedor poderá propor através de projeto, solução de tele medição dos hidrômetros, utilizando tecnologias consolidadas e existentes no mercado, ficando às suas expensas os custos de implantação e às expensas dos futuros condôminos e/ou CONSUMIDORES os custos de manutenção e transmissão de dados.

Art. 57. Sem prejuízo da medição individualizada, nos condomínios e loteamentos fechados, será obrigatório a instalação de macro medidor, dimensionado conforme diretrizes fornecidas pelo SAAE MOGI MIRIM, sendo cadastrado somente como ligação de água, na categoria Residencial, cuja titularidade será o condomínio ou da associação de moradores que representa o loteamento fechado.

Parágrafo único. Do volume mensal registrado pelo macro medidor, será deduzido a somatória dos volumes registrados pelas ligações individualizadas internas ao empreendimento, sendo a diferença lançada em fatura para pagamento.

Seção IV

Dos Pedidos de Extensão de Redes de Água e Esgoto

Art. 58. Quando para atender pedidos de ligação de água e/ou esgoto houver a necessidade de expansão das redes de distribuição, o atendimento pelo SAAE MOGI MIRIM dependerá da existência de condições técnicas, financeiras e ambientais à execução das obras.

§ 1º O pedido de extensão de redes deverá ser efetuado pelo interessado através de processo administrativo e caso seja aprovado, a execução das obras poderá ser feita pelo SAAE MOGI MIRIM ou por empresa especializada em obras de saneamento, sob as diretrizes, fiscalização e acompanhamento do SAAE MOGI MIRIM, uma vez cumpridas as exigências deste Regulamento de Serviços.

§ 2º Quando o interessado optar pela execução das obras de saneamento através do SAAE MOGI MIRIM, ser-lhe-á apresentado o orçamento do projeto, baseado em tabelas de preços oficiais, onde estarão inclusas as despesas de materiais, mão de obra e demais tarifas pertinentes.

§ 3º Responde pelo pagamento das obras o TITULAR DO IMÓVEL e/ou os demais TITULARES DOS IMÓVEIS beneficiados com as extensões de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

§ 4º O custo do(s) projeto(s) poderá(ão) ser cotizado(s) entre os interessados, os quais definirão consensualmente a forma de rateio e firmarão Contrato de Prestação de Serviços junto ao SAAE MOGI MIRIM, previamente ao início das obras, ficando o início da execução da extensão condicionado ao pagamento da primeira parcela pactuada.

§ 5º Na hipótese de o interessado não concordar com o orçamento apresentado, o SAAE MOGI MIRIM deverá orientá-lo sobre as soluções alternativas individuais disponíveis, quando existirem e forem técnica e legalmente permitidas, salientando a necessidade de aprovação prévia dos projetos.

§ 6º Quando os projetos ou serviços na rede pública forem executados pelo interessado, mediante a contratação empresa habilitada, o SAAE MOGI MIRIM exigirá o cumprimento de suas Instruções Técnicas e Normativas vigentes, as quais serão disponibilizadas ao interessado e a execução fiscalizada pelos técnicos do SAAE MOGI MIRIM, sem prejuízo do atendimento às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

§ 7º Não havendo a aprovação pelos técnicos do SAAE da execução dos serviços de extensão de redes, não será permitida a interconexão do trecho construído às redes públicas existentes, até que sejam sanados os apontamentos realizados.

Seção V

Das Obras Próximas às Redes Públicas

Art. 59. O responsável técnico por obras de fundação ou escavação próximas às redes públicas de água ou esgotos responderá civil e criminalmente pelos eventuais acidentes provocados durante as obras.

§ 1º O responsável técnico deverá comunicar previamente ao SAAE MOGI MIRIM o início dos trabalhos e tomar todas as medidas necessárias para proteção das redes públicas, devendo ressarcir ao SAAE MOGI MIRIM todas as despesas causadas direta e indiretamente por suas ações.

§ 2º Considera-se obra próxima às redes públicas de água e esgotos aquela que se localizar a menos de um metro e meio das mesmas e, se envolver escavações, aquela que produzir risco de desmoronamento do solo suporte das redes públicas.

Seção VI

Das Análises de Projetos, Englobamentos e Desmembramentos

Art. 60. Todo imóvel a ser construído no município de Mogi Mirim, bem como aqueles que estiverem em processo de regularização e/ou ampliação, deverá ser apresentado ao SAAE o devido projeto da construção ou da regularização, que será objeto de análise e aprovação por parte dos técnicos da Autarquia antes da aprovação final emitida pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

§ 1º Deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos para o pedido de apreciação de projetos: 05 (cinco) cópias do projeto; 05 (cinco) cópias do memorial; ART com comprovante de pagamento, escritura ou contrato de compra e venda com reconhecimento de assinaturas; ofício do órgão de classe de engenharia ou outro que representar; fatura de água nos casos de regularização ou ampliação.

§ 2º Para as análises de englobamentos e desmembramentos é exigida a mesma documentação do parágrafo anterior, dispensada apenas a apresentação de ofício do órgão de classe de engenharia ou outro que representar.

§ 3º Caso o projeto a ser analisado for de característica comercial ou industrial, deverá ser apresentado ainda 05 (cinco) cópias do memorial de atividades.

§ 4º O requerente deverá pagar as tarifas correspondentes aos serviços de apreciação de projetos ou de regularização/ampliação de forma antecipada à prestação dos serviços, calculadas através da multiplicação da metragem quadrada do projeto pelos valores fixados através de Resolução específica.

§ 5º O requerente deverá pagar as tarifas correspondentes aos serviços de análises de englobamentos ou desmembramentos de forma antecipada à prestação dos serviços, calculadas através da multiplicação da quantidade de lotes pelos valores fixados através de Resolução específica.

§ 6º É vedada a prestação dos serviços citados neste artigo e nos parágrafos anteriores quando da existência de débitos tarifários de fornecimento de água e/ou coleta de esgotos.

CAPÍTULO XI

DAS ÁREAS DE SERVIDÃO E DAS PASSAGENS DE SERVIDÃO

Art. 61. As tubulações para as redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetadas pelo SAAE MOGI MIRIM ou por terceiros autorizados, e assentadas em logradouro público ou em Área de Servidão, devidamente constituída e registrada, quando envolver imóvel particular.

§ 1º As Áreas de Servidão deverão ser averbadas em matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, sendo as despesas de responsabilidade dos interessados, fazendo parte integrante do sistema de saneamento básico.

§ 2 As Áreas de Servidão definidas no *caput* deverão ter largura mínima de 4 (quatro) metros, exceto quando destinarem-se à ligação de esgoto de uma única economia, neste caso sendo a largura mínima de 1 (um) metro.

§ 3º O SAAE MOGI MIRIM fornecerá as diretrizes para projeto, aprovará os projetos realizados por terceiros, fiscalizará a sua execução e receberá as redes através de Termo de Doação Descritivo dos Materiais Utilizados, uma vez respeitadas as exigências de não haver nos loteamentos faixas não edificantes, devendo estas serem substituídas por terraplenagem da quadra, vielas de domínio público, estarem muradas e destacadas dos lotes e possuírem largura mínima de 4 (quatro) metros para redes de água ou esgoto ou largura mínima de 1 (um) metro para ligação individual de esgoto.

Art. 62. Para efetuar as ligações de água e esgoto em imóveis particulares cuja cota estiver abaixo do nível da rua, serão utilizadas, quando possível, as Passagens de Servidão, as quais deverão possuir largura mínima de 1 (um) metro, onde não será permitido efetuar quaisquer tipos de construção.

§ 1º As Passagens de Servidão deverão ser cedidas pelo proprietário do imóvel vizinho através de Contratos de Cessão de Servidão com assinaturas reconhecidas, sendo as negociações e despesas às custas dos próprios interessados.

§ 2º A implantação da rede bem como a sua manutenção serão responsabilidade do TITULAR DO IMÓVEL beneficiado.

CAPÍTULO XII

DA MEDIÇÃO

Seção I

Dos Medidores

Art. 63. Para controle do consumo de água, toda ligação deverá ser medida através de hidrômetro, instalado nas unidades consumidoras pelo SAAE MOGI MIRIM, fornecidos ou indicados pelo SAAE MOGI MIRIM conforme necessidade técnica e sempre às expensas do CONSUMIDOR.

§ 1º Aplicam-se ao disposto no *caput*, as ligações de água provenientes das redes públicas de abastecimento e as provenientes de fontes alternativas de abastecimento de água, excetuando-se os poços rurais.

§ 2º Em situações excepcionais, em casos de furto, vandalismo e/ou assemelhados, na ausência do hidrômetro, o consumo será faturado pela média dos últimos 06 (seis) meses do volume medido.

§ 3º Todos os hidrômetros adquiridos pelo SAAE MOGI MIRIM deverão ter sua produção certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO) e deverão ter sido submetidos aos ensaios indicados pela Portaria INMETRO 246.

Art. 64. Os imóveis com fontes alternativas de abastecimento de água e conectados ao sistema público de coleta de esgotos, terão a apuração dos volumes consumidos através de hidrômetros instalados na fonte alternativa ou através de medidores de volume/vazão instalado na saída do efluente. O volume medido será base para as cobranças relativas à coleta, afastamento e tratamento dos esgotos, em conformidade com a Lei Municipal 4.970/2010.

Parágrafo único O USUÁRIO que tiver medidor de efluente na sua instalação terá a cobrança da coleta, afastamento e tratamento do esgoto pelo volume medido, conforme as faixas de sua categoria.

Art. 65. É dever do CONSUMIDOR permitir ao SAAE MOGI MIRIM acesso às instalações da unidade consumidora e sistemas de medição de água e esgoto, bem como a responsabilidade pela guarda dos equipamentos.

Seção II

Das Instalações dos Medidores

Art. 66. Os hidrômetros das ligações de água, necessários à medição dos volumes consumidos, serão instalados pelo SAAE MOGI MIRIM de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§ 1º Os hidrômetros deverão ser lacrados e os lacres poderão ser rompidos apenas pelo SAAE MOGI MIRIM, preferencialmente na presença do CONSUMIDOR.

§ 2º Os lacres deverão ter numeração específica, constante do cadastro comercial, a qual deverá ser atualizada a cada alteração efetuada pelo SAAE MOGI MIRIM.

§ 3º O CONSUMIDOR, assim que constatar rompimento ou violação do lacre deverá informar ao SAAE MOGI MIRIM, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do disposto nos artigos do Capítulo XX – Das Infrações/Penalidades, deste Regulamento de Serviços.

Art. 67. Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pelo SAAE MOGI MIRIM e o custo do equipamento e dos serviços serão cobrados do CONSUMIDOR de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços.

§ 1º Os hidrômetros não disponibilizados pelo SAAE MOGI MIRIM deverão ser adquiridos pelos CONSUMIDORES no mercado, respeitando-se as especificações técnicas definidas pelo SAAE MOGI MIRIM.

§ 2º A critério do SAAE MOGI MIRIM, os hidrômetros adquiridos pelos CONSUMIDORES poderão ser aferidos para atestar seu correto funcionamento e adequação metrológica, descontado o valor do hidrômetro do serviço de ligação.

§ 3º O SAAE MOGI MIRIM poderá rejeitar os hidrômetros fornecidos pelo CONSUMIDOR quando não obedecidas as especificações técnicas definidas, ficando o mesmo responsável pela substituição por outro hidrômetro, o qual também poderá ser submetido à aferição DO SAAE MOGI MIRIM.

Art. 68. O hidrômetro deverá ser instalado no alinhamento do imóvel com a via pública onde se encontra a rede de água, de acordo com o Padrão de Ligação de Água fornecido pelo SAAE MOGI MIRIM;

Parágrafo único. As instalações antigas que estiverem em desconformidade com o padrão de ligação de água do SAAE MOGI MIRIM deverão ser adequadas quando surgir necessidade de alteração da localização da ligação de água, ocorrência de fraudes, ligações irregulares, violações de lacres e/ou hidrômetro, para permitir os serviços de leitura e manutenção pertinentes.

Art. 69. Ficará a critério dos condomínios horizontais ou verticais já implantados e providos de uma única ligação de água, a individualização das unidades internas da edificação, nos padrões definidos pela normatização vigente.

Art. 70. É facultado ao SAAE MOGI MIRIM redimensionar, remanejar ou substituir os hidrômetros das ligações, sempre que for constatada a necessidade.

§ 1º Quando o SAAE MOGI MIRIM for efetuar a substituição do hidrômetro, o CONSUMIDOR deverá ser informado, por escrito, acerca das leituras dos medidores retirado e instalado.

§ 2º Será de responsabilidade do SAAE MOGI MIRIM os custos do equipamento e dos serviços quando decidir substituir hidrômetros a seu próprio critério.

§ 3º A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos será executada compulsoriamente pelo SAAE MOGI MIRIM, com ônus para o CONSUMIDOR, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 71. Os CONSUMIDORES são os fiéis depositários dos hidrômetros, cabendo aos mesmos a sua guarda e preservação.

Seção III **Da Inspeção, Manutenção e Aferição dos Medidores**

Art. 72. O CONSUMIDOR poderá solicitar ao SAAE MOGI MIRIM verificação dos instrumentos de medição, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente.

§ 1º O SAAE MOGI MIRIM deverá informar, com antecedência, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao CONSUMIDOR o acompanhamento do serviço.

§ 2º O SAAE MOGI MIRIM deverá, quando solicitado, encaminhar ao CONSUMIDOR o laudo técnico da verificação, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§ 3º Em caso de nova verificação junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo CONSUMIDOR, caso o resultado aponte que o laudo técnico DO SAAE MOGI MIRIM estava adequado às normas técnicas, ou pelo SAAE MOGI MIRIM, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.

§ 4º Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

§ 5º Após a aferição do hidrômetro, quando o resultado indicar volume acima do efetivamente consumido, as contas do período serão recalculadas de acordo com os critérios estabelecidos no Capítulo XVIII – Da Tarifação, deste Regulamento de Serviços.

Art. 73. O SAAE MOGI MIRIM, objetivando promover o bom controle e diminuição das perdas técnica e comercial, planejará e executará inspeção periódica e, sempre que necessário, a substituição dos hidrômetros decorrente do desgaste de seus mecanismos, segundo sua conveniência e sem ônus para o CONSUMIDOR.

Art. 74. Somente o SAAE MOGI MIRIM poderá intervir nos medidores das unidades consumidoras, para instalar, substituir ou remover os hidrômetros ou indicar novos locais para sua instalação.

Art. 75. Em caso de intervenção indevida nos hidrômetros ou lacres, que caracterize fraude, o SAAE MOGI MIRIM cobrará as despesas decorrentes da substituição e/ou reparação do hidrômetro e os consumos pretéritos não apurados, acrescidos de multa pelo ato praticado, de acordo com o estabelecido no Capítulo XX – Das Infrações e Penalidades, deste Regulamento de Serviços.

Parágrafo único. Quando constatada fraude no hidrômetro, será elaborado um Termo de Ocorrência de Irregularidade, no qual serão detalhadas as irregularidades encontradas, sendo uma via do documento entregue para o CONSUMIDOR.

CAPÍTULO XIII

DAS LIGAÇÕES PARA EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS

Seção I

Dos Hidrantes

Art. 76. Os hidrantes em vias públicas deverão ser adquiridos pelo órgão interessado e deverão ser instalados e mantidos pelo SAAE MOGI MIRIM, visando atender as demandas do Corpo de Bombeiros, sendo destinados exclusivamente às situações de sinistros ou em treinamento durante os exercícios simulados.

§ 1º Serão instalados exclusivamente hidrantes aprovados pelo Corpo de Bombeiros e pelo SAAE MOGI MIRIM, que atendam às normas correlatas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A instalação de hidrantes em propriedades particulares não será permitida.

§ 3º Nos empreendimentos particulares (loteamentos, condomínios, indústrias, etc.) a instalação na área privativa do imóvel será feita pelo empreendedor seguindo normas e diretrizes do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

§ 4º A operação dos registros e dos hidrantes das redes distribuidoras será efetuada exclusivamente pelo SAAE MOGI MIRIM ou pelo Corpo de Bombeiros, os quais serão os únicos detentores das chaves de manobra dos hidrantes.

§ 5º Os hidrantes deverão ser sinalizados conforme padronização do Código Brasileiro de Trânsito e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, de forma a serem facilmente localizados.

Seção II

Do Fornecimento de Água às Empresas de Transporte via Caminhão Tanque

Art. 77. O fornecimento às empresas transportadoras de água através de caminhões-tanque poderá ser permitido mediante cadastro prévio junto ao SAAE MOGI MIRIM e atendimento às demais formalidades estabelecidas neste Regulamento de Serviços.

§ 1º O fornecimento de que trata o *caput* deverá ser regido através de contrato firmado entre o SAAE MOGI MIRIM e a empresa interessada.

§ 2º Os volumes fornecidos serão cobrados de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente e o pagamento deverá ser realizado conforme previsto no contrato entre as partes.

§ 3º As empresas estarão sujeitas à aplicação de penalidades pelo descumprimento das obrigações estabelecidas em contrato e na Instrução Normativa vigente.

§ 4º O SAAE indicará o local em que as empresas poderão abastecer os caminhões tanques, conforme disponibilidade.

Seção III

Das Ligações para Equipamentos Públicos

Art. 78. As ligações de água e/ou esgoto para chafarizes, fontes, praças, jardins, banheiros e quaisquer outros equipamentos públicos, serão efetuadas pelo SAAE MOGI MIRIM quando existirem redes públicas disponíveis e mediante requerimento do respectivo órgão público interessado e responsável pelo pagamento dos serviços prestados (tarifas de ligação e consumos mensais), cabendo àquele a responsabilidade pela instalação da caixa padrão para ligação de água e/ou do conjunto de tubulações e acessórios dos ramais da ligação de esgoto.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput*, as ligações de água e/ou esgoto deverão respeitar os padrões de ligação do SAAE MOGI MIRIM e o hidrômetro deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil e livre acesso, que permita a execução dos serviços e leitura dos consumos.

CAPÍTULO XIV

DOS RESERVATÓRIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 79. Toda UNIDADE CONSUMIDORA deverá possuir obrigatoriamente caixa de reservação de água individual, com volume mínimo de 500 litros por unidade, além da reserva adicional exigida para combate a incêndios, quando houver necessidade.

Parágrafo Único O reservatório instalado deverá ser demonstrado pelo CONSUMIDOR junto ao SAAE MOGI MIRIM ou aos fiscais da Prefeitura Municipal, quando da obtenção do habite-se.

Art. 80. Os reservatórios coletivos dos empreendimentos deverão ser construídos às expensas dos interessados, com volume calculado para um consumo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, onde deverá ser considerado o parâmetro de 1000 (mil) litros diários por lote ou unidade habitacional, além da reserva adicional exigida para combate a incêndios e atender aos seguintes requisitos:

- I. Ser dimensionados pelo SAAE MOGI MIRIM, de acordo com as diretrizes por ela elaboradas, quando destinados a atender os empreendimentos definidos no Capítulo X – Dos Empreendimentos, deste Regulamento de Serviços;
- II. Assegurar perfeita estanqueidade;
- III. Utilizar-se de materiais e/ou equipamentos que não causem prejuízos a potabilidade da água;
- IV. Possuir superfície lisa, resistente e impermeável;
- V. Possuir descarga de fundo para permitir escoamento total e a limpeza do reservatório;
- VI. Possuir válvula de boia que permita a vedação, quando cheio, e extravasor que permita o descarte da água excedente em ponto visível de área livre;
- VII. Ter acessos para inspeção, limpeza e manutenção adequados e que sejam dotados de bordas salientes com, no mínimo, dez centímetros de altura e tampas herméticas que evitem infiltração;
- VIII. Quando o reservatório receber água diretamente do ponto de entrega deverá localizar-se a uma cota de, no máximo, 10 (dez) metros acima do logradouro onde se encontra a rede pública;
- IX. Quando o imóvel exigir que um reservatório superior seja instalado em cota acima de 10 (dez) metros deverá possuir um reservatório inferior, instalado na cota de, no máximo, 10 (dez) metros acima da ligação de água e sistema de bombeamento do reservatório inferior para o reservatório superior;
- X. Além dos itens anteriores, os reservatórios deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Do SAAE MOGI MIRIM.

Art. 81. É vedada a passagem de canalização de esgotos sanitários ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

CAPÍTULO XV

DOS DESPEJOS NAS REDES DE ESGOTO

Art. 82. É obrigatório o lançamento dos efluentes líquidos nas redes públicas de esgotamentos sanitários disponíveis, respeitando-se as seguintes condições:

- I. Atender às especificações estaduais estabelecidas na Lei 997/1976 e Decreto 8.468/1976 e suas alterações;
- II. Nenhuma ligação de esgoto poderá ser executada pelo SAAE MOGI MIRIM se a instalação predial de esgoto não atender às Instruções Normativas vigentes, sem prejuízo das exigências dos órgãos ambientais;

III. A fim de liberar e efetivar a ligação de esgotos e ao seu próprio juízo, o SAAE MOGI MIRIM poderá solicitar do CONSUMIDOR a demonstração técnica, projeto e/ou memoriais de cálculo, elaborados por profissionais habilitados e credenciados pelos correspondentes conselhos de classe, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART), que justifiquem qualitativa e quantitativamente o porte e características das suas instalações e dos efluentes gerados.

Art. 83. Não serão admitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários efluentes que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-las, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros.

§ 1º Não será permitido o despejo de águas pluviais nas redes coletoras de esgoto, ficando sujeito o infrator às penalidades dispostas neste Regulamento de Serviço, caso seja constatada a irregularidade.

Art. 84. As unidades consumidoras com efluentes não domésticos estarão sujeitas à cobrança da Tarifa Carga DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) que será calculada conforme Instruções Normativas vigentes e contrato de concessão da prestadora de serviços de tratamento de esgotos.

§ 1º O SAAE MOGI MIRIM poderá, a qualquer tempo, solicitar a análise dos efluentes, em tempo real, bem como, fiscalizar e inspecionar os sistemas de tratamento.

§ 2º As análises laboratoriais necessárias à caracterização dos efluentes monitorados, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser elaboradas por instituições creditadas e controladas pelos órgãos reguladores.

§ 3º Para os casos em que ficarem constatadas quaisquer irregularidades o SAAE MOGI MIRIM poderá aplicar multas, interromper o abastecimento de água e aplicar outras penalidades, sem prejuízo das sanções civis ou criminais cabíveis.

§ 4º O serviço de que trata o *caput* deverá ser regido através de contrato de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, firmado entre o interessado e o SAAE MOGI MIRIM.

CAPÍTULO XVI

DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO DE MANANCIAIS

Art. 85. Loteamentos e imóveis localizados nas áreas de conservação de mananciais, aprovados urbanisticamente pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e pelo SAAE MOGI MIRIM, poderão ser atendidos com ligações de água e esgotamento sanitário após a realização e aprovação prévia do estudo de viabilidade e elaboração das diretrizes para implantação das redes de abastecimento.

§ 1º A liberação das ligações de água e /ou esgoto estará condicionada à execução das obras rigorosamente de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo SAAE MOGI MIRIM, comprovadas após a fiscalização e recebimento das redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme estabelecido no Capítulo X – Dos Empreendimentos, deste Regulamento de Serviços.

§ 2º Na impossibilidade de implantação de sistema de esgotamento sanitário, a liberação das ligações de água estará condicionada à apresentação, pelo interessado e aprovação prévia, pelo SAAE MOGI MIRIM, de projeto de sistema completo de esgotamento sanitário, que contemple fossa, filtro e sumidouro, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nº 7.229/93 e nº 13.969/97 e suas substituições/complementações.

Art. 86. Para empreendimentos comerciais, industriais e de serviços localizados nas áreas de mananciais, além das diretrizes mencionadas no artigo anterior, o interessado deverá solicitar ao SAAE MOGI MIRIM os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes para os sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuição de água potável.

Parágrafo único. Os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes serão expedidos após análises técnicas, financeiras e legais cabíveis.

Art. 87. Constitui-se infração, passível de aplicação de penalidades, ausência de solução sanitária individual ou manter instalações em desacordo com as normas vigentes, NBR 7.229/1993 e 13.969/1997 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e suas alterações e complementações.

Parágrafo único. As notificações efetuadas pelo SAAE MOGI MIRIM aos imóveis que apresentarem qualquer irregularidade descrita neste capítulo e regulamentações referenciadas serão também encaminhadas aos órgãos competentes para acompanhamento das regularizações necessárias e, em não havendo providências por parte do responsável, o assunto será direcionado ao Ministério Público.

CAPÍTULO XVII

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 88. A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços pelo pagamento correspondente à sua concessão e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos consumidores.

Art. 89. O SAAE MOGI MIRIM disponibilizará ao TITULAR DO IMÓVEL e ao USUÁRIO, no ato da solicitação dos serviços de saneamento, uma cópia do Contrato de prestação de serviços, o qual vigorará por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O Contrato de prestação de serviços deverá conter os direitos e obrigações do SAAE MOGI MIRIM e do CONSUMIDOR, bem como as infrações e sanções aplicáveis às partes.

CAPÍTULO XVIII DA TARIFAÇÃO

Seção I Do Ciclo de Faturamento

Art. 90. O SAAE MOGI MIRIM efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos, observados o mínimo de 28 (vinte e oito) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.

§ 1º O SAAE MOGI MIRIM deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas previstas para a leitura dos hidrômetros, entrega e vencimento das contas, disponível aos CONSUMIDORES em página específica no site da Autarquia.

§ 2º Em casos excepcionais, tais como, necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ressalvado o direito do CONSUMIDOR da compensação de faturamento, caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com aplicação de tarifas superiores.

Art. 91. O volume consumido no período e utilizado para o faturamento, será apurado pela diferença entre a leitura realizada e a leitura anterior do hidrômetro.

§ 1º Caso o volume registrado pelo hidrômetro for inferior ao limite máximo da primeira faixa de consumo, será considerado para faturamento o próprio limite máximo da primeira faixa, caracterizado como consumo mínimo.

§ 2º As leituras serão realizadas a cada mês, preferencialmente na mesma data, podendo ocorrer uma variação em função da ocorrência de feriados, finais de semana, condições climáticas e outras situações atípicas e/ou imprevisíveis.

§ 3º Em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento ou por outros motivos justificados, o SAAE MOGI MIRIM poderá fazer a projeção da leitura para a determinação do consumo a ser faturado, e quando necessário efetuar os acertos na leitura subsequente.

§ 4º Serão desconsideradas nas leituras mensais de consumo, as frações de metro cúbico, com exceção aos casos constantes no artigo 92 deste Regulamento de Serviços.

§ 5º Quando a leitura identificar alto consumo, ou seja, em desacordo com a média aritmética dos consumos medidos nos últimos 06 (seis) meses com medição normal, o SAAE MOGI MIRIM deverá alertar o CONSUMIDOR sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária ou evite desperdícios.

§ 6º Quando a leitura identificar baixo consumo, ou seja, em desacordo com a média aritmética dos consumos medidos nos últimos 06 (seis) meses com medição normal, o SAAE MOGI MIRIM poderá realizar vistoria nas instalações prediais visando identificar eventuais irregularidades.

Art. 92. Para as ligações abastecidas por um único ramal de água e/ou um único ramal coletor e que possuam mais de uma UNIDADE CONSUMIDORA, será faturado o consumo registrado pelo hidrômetro dividido pelo número de economias cadastradas na ligação.

§ 1º Se o resultado da divisão for igual ou inferior ao limite máximo da primeira faixa de consumo, será faturado o valor do limite máximo para a primeira faixa de consumo multiplicado pelo número de economias cadastradas para a ligação.

§ 2º Se o resultado da divisão for superior ao limite máximo da primeira faixa de consumo, será faturado o valor correspondente ao consumo resultante da divisão, multiplicado pelo número de economias cadastradas para a ligação, considerando, neste caso, as frações de metro cúbico.

Art. 93. Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso ao mesmo, ausência de medidor ou em função de necessidade de ajustes no ciclo de faturamento, a apuração do volume consumido observará, na ordem, os seguintes critérios:

- I. Média aritmética dos consumos medidos nos últimos 06 (seis) meses com medição normal;
- II. Caso ocorra impedimento de leitura para apuração do volume consumido em período inferior a 06 (seis) meses, será considerado para atribuição da média o período conhecido;

§ 1º Na ocorrência do procedimento previsto nos incisos I e II acima, o SAAE MOGI MIRIM notificará o CONSUMIDOR, primeiramente na própria fatura e, caso persista o impedimento, notificará o consumidor por escrito, sobre a necessidade de permitir o acesso ao hidrômetro e a possibilidade de suspensão do fornecimento caso a solicitação não seja atendida.

§ 2º Na ocorrência do procedimento previsto nos incisos I e II acima, será concedido crédito de consumo, na mesma quantidade do volume faturado, sendo cumulativo pelo período em que perdurar a falta de acesso, e que será utilizado como compensação na primeira leitura sem impedimento que for realizada, descontando do volume medido a quantidade acumulada de créditos.

Seção II

Fixação e Reajuste das Tarifas

Art. 94. A fixação das tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos obedecerão às normas legais e as resoluções vigentes emitidas pela ARES-PCJ relativas ao assunto e serão organizadas da seguinte forma:

- I. Categorias de consumo, conforme a classificação das UNIDADES CONSUMIDORAS;
- II. Distribuição em faixas de consumo com valores fixados por metro cúbico de consumo, exceção à primeira faixa, que fica definida como Tarifa Mínima, com valor fixo, independente do consumo registrado.
- III. Tarifas segregadas entre tarifa de abastecimento de água, tarifa de coleta e afastamento de esgotos e tarifa complementar de tratamento de esgotos, que deverão ser aplicadas considerando a prestação ou não dos serviços para as UNIDADES CONSUMIDORAS.

Art. 95. As tarifas serão reajustadas anualmente com base na metodologia definida pela ARES-PCJ.

§ 1º Os reajustes, visando a recomposição das tarifas, serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e resoluções pertinentes.

§ 2º Os reajustes serão baseados em estudos considerando os custos reais da prestação dos serviços e a necessidade de investimentos e terão validade após 30 dias da publicidade da resolução que autoriza o reajuste.

§ 3º Extraordinariamente, poderão ocorrer revisões tarifárias, que compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços, dos valores praticados pelo SAAE MOGI MIRIM e das condições de mercado, sempre que ocorrer fatores externos relevantes e que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de saneamento.

§ 4º Os fatores de que trata o parágrafo anterior deverão ser claramente identificados e as alterações devidamente esclarecidas e justificadas perante o Poder Público e a sociedade.

Seção III

Dos Contratos de Demanda

Art. 96. O SAAE MOGI MIRIM poderá formalizar Contratos de Demanda junto aos clientes das categorias comercial e industrial, condicionando esse fornecimento à existência de condições técnicas e econômicas para o atendimento.

§ 1º As tarifas dos Contratos de Demanda aplicam-se por meio da formalização desses contratos entre o SAAE MOGI MIRIM e o interessado, devidamente homologados pela ARES-PCJ.

§ 2º Os Contratos de Demanda deverão ter a vigência mínima por um período de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente.

§ 3º O valor faturado no mês será, no mínimo, o do volume contratado, mais o volume que vier a ser consumido acima do contratado, aplicando-se a esses volumes as tarifas dos contratos.

Seção IV **Das Tarifas de Serviços**

Art. 97. O SAAE MOGI MIRIM disponibilizará uma série de serviços que serão executados mediante requerimento e pagamento, cujos valores das respectivas tarifas serão fixados através de resolução específica, emitida pela ARES-PCJ, conforme abaixo:

- I. Ligação de Ligação de Água e/ou Esgoto;
- II. Alteração de Localização dos ramais de água e/ou esgotos;
- III. Regularização de Cavaletes;
- IV. Reparo de calçadas e pavimento asfáltico;
- V. Extensão de Redes Públicas de Distribuição de Água e/ou de Esgotamento Sanitário executadas pelo SAAE MOGI MIRIM;
- VI. Religação de Água;
- VII. Aferição e/ou Troca de Hidrômetros;
- VIII. Instalação de Data Logger;
- IX. Encaminhamento de fatura para outro endereço;
- X. Serviço de Vistoria Técnica (Inspeção);
- XI. Aprovação e/ou apreciação de Projetos de Urbanização;
- XII. Fornecimento de Diretrizes;
- XIII. Fiscalização e Interligação de Sistemas de Distribuição de Água e/ou Esgotamento Sanitário executados pelo empreendedor/proprietário do imóvel;
- XIV. Fornecimento de Água através de Caminhão Tanque em imóveis localizados no Município de Mogi Mirim não servidos pelas redes públicas;
- XV. Limpeza de Fossa Séptica em imóveis localizados no Município de Mogi Mirim não servidos pelas redes públicas;
- XVI. Emissão de Habite-se;
- XVII. Fornecimento de Documentos, Atestados e Certidões;
- XVIII. Emissão de Segunda Via de Faturas e/ou cópia de Documentos;

Art. 98. Os serviços especificados nos incisos I a IV do artigo 97, poderão ser pagos de forma parcelada, em até 4 (quatro) parcelas, lançadas nas faturas mensais de água e/ou esgotos.

§ 1º O serviço especificado no inciso V do artigo 97, será objeto de assinatura de termo de acordo entre o interessado e o SAAE MOGI MIRIM, onde serão definidos os termos da execução da extensão de redes, os prazos, bem como as condições de pagamento.

§ 2º Os serviços especificados nos incisos VI a X do artigo 97, poderão ser lançados nas faturas mensais de água e/ou esgotos em uma única parcela.

§ 3º Os serviços especificados nos incisos XI a XVIII do artigo 97, deverão ser quitados antecipadamente à prestação dos serviços.

Art. 99. Serão cobrados, pelos custos apurados por processo próprio de execução, onde deverão estar inclusos os custos de materiais, mão de obra e maquinários os serviços:

- I. Ligações de água tratada com diâmetros diferentes de 20mm e/ou ligações de coleta e afastamento de esgotos com diâmetro diferente de 100mm;
- II. Extensões de redes de distribuição de água tratada e de coleta e afastamento de esgotos executadas pelo SAAE MOGI MIRIM;
- III. Aferição de hidrômetros que necessitem de serviços de terceiros;
- IV. Outros serviços não previstos neste Regulamento de Serviços.

Parágrafo Único O SAAE MOGI MIRIM utilizará para a definição dos custos dos serviços referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, tabelas de valores de prestação de serviços e materiais emitidas por órgãos oficiais e/ou por publicações especializadas.

Art. 100. Requerida a interligação dos sistemas de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário efetuados pelo proprietário/empreendedor, a tarifa referida no inciso XIII do Art. 97 será devida após a vistoria do SAAE MOGI MIRIM considerar que as novas redes se encontram aptas a serem interligadas aos sistemas públicos de abastecimento de água tratada e de coleta e afastamento de esgotos sanitários.

Art. 101. A cobrança pela prestação dos serviços referidos nos incisos VII e VIII do Art. 97 ocorrerá somente para os casos em que o resultado da aferição ou da medição da pressão na rede pública constatar resultados em conformidade com aqueles estabelecidos nas normas técnicas vigentes ou quando o resultado estiver em desconformidade com as normas técnicas, mas que não causem prejuízo ao consumidor.

Art. 102. Não será cobrada a primeira vistoria técnica de inspeção realizada para pedido de segunda ligação ou alteração na quantidade de economias de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como as vistorias para comprovação de reparos de vazamentos nas redes internas dos imóveis.

Parágrafo único. Caso a vistoria tenha sido agendada e o consumidor não comparecer ao local para acompanhar os trabalhos, a respectiva tarifa de visita técnica será cobrada.

Art. 103. No caso de interrupção e restabelecimento do fornecimento de água ou da coleta de esgoto, será cobrada a tarifa de religação e demais despesas, sem prejuízo da cobrança de outros débitos, eventualmente existentes.

Parágrafo único. Caso tenha ocorrido a suspensão dos serviços por fraudes ou violações, o fornecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão restabelecidos somente após a correção da irregularidade identificada e quitação dos débitos pendentes, bem como a adoção de medidas que o SAAE MOGI MIRIM entender cabíveis.

Seção V

Das Faturas Emitidas e o Prazo de Vencimento

Art. 104. As tarifas relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário e aos outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo SAAE MOGI MIRIM, fixadas as datas para pagamento de acordo com o grupo de leitura/faturamento ou nas datas solicitadas pelo CONSUMIDOR, de acordo com as 6 (seis) opções de vencimentos sugeridas pelo SAAE MOGI MIRIM, sendo os dias 05, 10, 15, 20, 25 e 28.

Parágrafo Único. A alteração do vencimento somente ocorrerá na fatura seguinte a solicitação do consumidor.

Art. 105. O atraso no pagamento das contas de água e esgoto acarretará a incidência de acréscimos legais, na seguinte forma:

- I. Variação da correção monetária do período entre o vencimento e o efetivo pagamento num mesmo exercício, tendo como base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier a substituí-lo;
- II. Multa de 2% sobre a soma dos valores das tarifas de água, esgoto e serviços;
- III. Acréscimos de juros de mora de 1% ao mês ou fração, incidente sobre o mesmo valor citado

Art. 106. A existência de dados incorretos na conta, exceto quando afetar o valor da mesma, não estabelece base para o não pagamento do débito dentro do vencimento.

Art. 107. Os valores pagos indevidamente, por qualquer motivo, serão restituídos ao CONSUMIDOR através de créditos a serem lançados em contas vincendas ou através de ressarcimento em espécie, caso seja solicitado.

Art. 108. A conta emitida mensalmente será o meio de cobrança estipulado e constará dentre outras estabelecidas na legislação, as principais informações:

- IV. O Número da Ligação;

- V. A Inscrição Cadastral;
- VI. O nome completo do USUÁRIO ou do TITULAR DO IMÓVEL;
- VII. O endereço completo do imóvel;
- VIII. A data da leitura atual;
- IX. O número do hidrômetro;
- X. A categoria de consumo;
- XI. O número de economias do imóvel;
- XII. Informações sobre rota de leitura e entrega;
- XIII. O histórico de consumo;
- XIV. Leituras anterior e atual do hidrômetro;
- XV. Consumo de água no mês correspondente à conta;
- XVI. O valor da conta;
- XVII. A data de vencimento da conta;
- XVIII. Informações sobre a qualidade da água;
- XVI. Informações institucionais.
- XI. Leitura e volume mensal do medidor de efluente.

Art. 109. O valor a ser faturado será em função do volume de água consumido no período, respeitando-se o consumo mínimo estabelecido para cada categoria de consumo.

Art. 110. O vencimento da conta será definido pelo grupo de leitura/faturamento ou de acordo com as 6 (seis) opções oferecidas pelo SAAE MOGI MIRIM.

§ 1º A conta será entregue, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento, no endereço da ligação ou naquele definido pelo consumidor como endereço de entrega, mediante o lançamento da respectiva tarifa de encaminhamento para outro endereço. A definição do endereço de entrega deverá ocorrer na ocasião do pedido da ligação ou a qualquer momento com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência, diretamente na sede do SAAE MOGI MIRIM.

§ 2º A falta de recebimento da conta não desobriga o consumidor de seu pagamento, o qual poderá solicitar a segunda via da mesma, presencialmente, junto ao posto de atendimento do SAAE MOGI MIRIM, ou ainda, pelo site www.saaemogimirim.sp.gov.br.

Art. 111. O SAAE MOGI MIRIM poderá negociar e eventualmente parcelar os valores das contas, vencidas, segundo critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 112. Sem prejuízo da aplicação das tarifas de consumo estabelecidas para as diversas categorias, será cobrada tarifa de coleta, afastamento e tratamento de esgoto por metro cúbico de água proveniente de fontes alternativas de abastecimento de água, conforme a Lei 4970/2010, que institui a cobrança do serviço de esgotamento sanitário provenientes de fontes alternativas de abastecimento de água.

Art. 113. A existência de tratamento de esgoto, individual ou coletivo, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora do SAAE MOGI MIRIM, não isenta o CONSUMIDOR

das tarifas relativas à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, cujos valores serão cobrados na integralidade de acordo com a tabela de tarifas de fornecimento da categoria, não se caracterizando qualquer redução ou compensação devida.

Art. 114. Sem prejuízo da aplicação das tarifas de consumo estabelecidas para as diversas categorias, os CONSUMIDORES com efluentes não domésticos também estarão sujeitos à cobrança da Tarifa de Carga de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio), aplicada por metro cúbico medido, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços.

Seção VI **Da Revisão das Contas**

Art. 115. Por iniciativa do SAAE MOGI MIRIM ou do CONSUMIDOR interessado, mediante pedido formalizado, as contas de água poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento para as seguintes situações, devidamente comprovadas:

- I. Erro de leitura;
- II. Alterações cadastrais;
- III. Acúmulo de leitura por impedimentos diversos;
- IV. Vazamentos não visíveis na rede interna do imóvel;
- V. Hidrômetro defeituoso;
- VI. Serviços lançados indevidamente;
- VII. Anormalidades no consumo decorrentes de serviços executados e de responsabilidade do SAAE;
- VIII. Conta faturada com período inferior/superior ao estabelecido por regulamento;

§ 1º As revisões serão analisadas pelos setores competentes, os quais definirão nova data de vencimento para as contas revisadas, sendo que este novo vencimento não poderá ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias do resultado da análise.

§ 2º Em todos os casos de deferimento ou indeferimento do pedido o interessado será comunicado formalmente sobre a decisão.

§ 3º O requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos após a data do vencimento para entrar com pedido de revisão da conta, exceto para as revisões prevista no inciso IV.

§ 4º A(s) fatura(s) a ser(em) revisada(s) será(ão) suspensa(s) para análise, não podendo incidir notificação de cobrança referente ao(s) débito(s) em questão e nem supressão no fornecimento de água, a não ser que a supressão tenha ocorrido antes do consumidor realizar o protocolo no SAAE MOGI MIRIM ou que alguma irregularidade tenha sido constatada no cavalete/hidrômetro/ramal de água.

§ 5º Nos casos em que a solicitação do pedido de revisão esteja prescrita, não haverá suspensão da(s) fatura(s), e nem da notificação de cobrança de débito(s), a não ser em casos autorizados pelas diretorias e/ou presidência.

§ 6º Os casos que não se enquadrarem nas alternativas previstas neste Regulamento serão analisados e deliberados pelas Diretorias e Presidência do SAAE MOGI MIRIM.

§ 7º Os recursos administrativos em razão do indeferimento do pedido deverão ser endereçados ao Presidente do SAAE MOGI MIRIM no prazo de cinco dias úteis do recebimento da notificação da decisão, sendo necessário para a admissão a alegação de fato novo, que poderá solicitar apoio da Assessoria Jurídica, Diretorias e demais setores técnicos para a decisão final.

Art. 116. As revisões das contas serão efetuadas segundo os critérios:

I. Erro de Leitura:

- a)** Sempre que o consumidor constatar erro na leitura, de modo que altere para maior ou para menor o volume consumido e/ou o volume faturado, deverá ser recalculada a conta com a leitura correta.
- b)** O SAAE MOGI MIRIM poderá recalculer de ofício a conta com leitura errada, sempre que o sistema informatizado apontar consumo acima ou abaixo da média habitual ou leitura menor que o mês anterior, mediante a realização de uma nova leitura.

II. Alterações Cadastrais:

- a)** Havendo alteração na categoria de consumo do imóvel, ou no número de economias, ou nos serviços de esgotos, poderão ser recalculadas apenas as contas relativas ao período considerado a partir da data da solicitação de alteração junto ao SAAE MOGI MIRIM, e após comprovação do setor de fiscalização da Autarquia.

III. Acúmulo de leitura por impedimentos diversos:

- a)** Constatado excesso de consumo decorrente de impedimento de leitura e, quando a concessão de créditos para compensação não reflita na média real consumida, ocasionando assim um fatura com consumo desproporcional ao que de fato foi consumido, o CONSUMIDOR poderá solicitar revisão da conta, que deverá ser recalculada dividindo o consumo total faturado durante o período de impedimento pela quantidade de meses afetados, obtendo desta forma a média mensal a ser faturada, considerando eventuais pagamentos já realizados das faturas do período, que deverão ser compensadas do valor final entre todas as faturas.

IV. Vazamentos não visíveis na rede interna do imóvel serão analisados nas seguintes condições:

- a)** Deverá ser protocolado pedido de revisão em até 60 (sessenta) dias após a data da leitura da conta a ser revisada, no setor de atendimento ao consumidor do SAAE MOGI MIRIM;
- b)** Poderá requerer a revisão da conta o CONSUMIDOR ou o procurador constituído (apresentando documentação comprobatória);

- c) Após protocolar, o agente de fiscalização do SAAE MOGI MIRIM irá agendar uma data para vistoria do local do vazamento no imóvel;
- d) Uma vez comprovado que a água perdida no vazamento não atingiu a rede de esgotos, não sendo necessário o serviço de coleta de esgotos junto à rede do SAAE MOGI MIRIM, será revisado apenas o valor referente a esses serviços de esgotamento sanitário, recalculando os mesmos pela média dos últimos 6 (seis) meses - ou a critério do SAAE MOGI MIRIM quando verificado distorção dessa média, seja em razão de defeitos, fraudes ou violações no hidrômetro ou ramal da ligação ou por outros motivos a serem julgados pelas diretorias e/ou presidência;
- e) Para concessão de recálculo só serão considerados os vazamentos constatados em locais não aparentes, localizados sob o solo ou em encanamentos embutidos em paredes;
- f) Os vazamentos verificados em torneiras (inclusive as de cavalete ou jardins), boias, válvulas e caixa de descarga, registros e assemelhados não serão considerados;
- g) Não haverá suspensão dos atos de cobrança e validade da conta em revisão nos casos em que o requerente insistir em protocolar o pedido de revisão mesmo não atendendo a todos os requisitos exigidos;
- h) Caberá às diretorias e/ou presidência deferir ou indeferir o pedido de revisão após a emissão do parecer final emitido pelo servidor responsável;
- i) Da decisão final do pedido de revisão caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento do comunicado da decisão final do processo.

Parágrafo Único: O requerimento deverá obrigatoriamente ser instruído com:

- I. Fatura original ou cópia da conta de água e esgotos objeto da revisão;
- II. Autorização por escrito permitindo o SAAE MOGI MIRIM proceder todas as diligências, vistorias e estudos necessários dentro do imóvel em questão a fim de instruir o processo de revisão de conta;
- III. Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF ou Habilitação);
- IV. Locatário – original e cópia do contrato de locação, com validade vigente; V. Procurador – original e cópia da procuração;
- VI. Comprovante de prestação de serviço de reparo do vazamento, sendo aceito notas fiscais, cupons fiscais, recibos ou declarações de conserto, desde que tenham assinatura reconhecida em cartório. Deverão conter no mínimo as seguintes informações: nome completo do prestador de serviço, nº do RG e CPF do prestador de serviço, telefone do prestador de serviço (se houver), endereço do imóvel onde foi efetuado o reparo, data do reparo e características/localização do reparo;
- VII. Comprovação dos gastos com materiais utilizados para o reparo do vazamento, sendo aceito notas fiscais ou cupons fiscais, onde conste a relação dos materiais utilizados, ou declaração constando a descrição de todos os materiais usados no reparo.
- V. Hidrômetro defeituoso:**
 - a) No ato de solicitação do serviço de aferição, a(s) fatura(s) reclamada(s) dentro do prazo estabelecido neste Regulamento será(ão) suspensa(s);
 - b) Deverá ser apresentado teste de vazamento conforme padrão estabelecido pelo SAAE MOGI MIRIM no momento do pedido de aferição;

c) Somente caberá revisão da (s) fatura (s) quando constatado defeito no hidrômetro com prejuízo ao consumidor, devendo o recálculo ser feito pela média do consumo após a troca do hidrômetro e da primeira leitura cheia do mês seguinte.

VI. Serviços lançados indevidamente ou com valores incorretos:

a) No caso de lançamento (s) indevido (s) ou com valor (es) incorreto (s) o SAAE MOGI MIRIM deverá apurar o motivo do erro e providenciar o recálculo da fatura retirando o lançamento ou corrigindo o valor.

b) Se a fatura já estiver quitada, deverá a Autarquia ressarcir o valor na (s) próxima (s) conta(s) a ser(em) faturada(s).

c) Caso o requerente opte pelo ressarcimento em espécie, deverá protocolar o pedido, apresentando obrigatoriamente recibo (s) originais de quitação da(s) conta(s) para anexarmos cópia aos autos.

VII. Anormalidades no consumo decorrentes de serviços executados pelo SAAE MOGI MIRIM:

a) O CONSUMIDOR poderá protocolar revisão de fatura justificando anormalidade de consumo somente após ter apresentado teste de vazamento em que não tenha sido constatada alteração.

b) Mediante o protocolo, a fatura ficará suspensa para avaliação do ocorrido.

c) Caso consumidor insista em protocolar sem apresentar o teste requisitado, não haverá suspensão da fatura e somente ocorrerá alteração de vencimento da conta caso fique constatado responsabilidade do SAAE MOGI MIRIM.

d) Após protocolar, o departamento responsável do SAAE MOGI MIRIM irá apurar se houve serviços executados pela autarquia no período reclamado que poderiam ocasionar alteração na média de consumo. - Para esta análise será considerado também verificação na média de consumo dos imóveis adjacentes.

e) Uma vez apurado responsabilidade da Autarquia, as tarifas de água e esgotos serão recalculadas com média dos últimos 06 (seis) meses. Na hipótese de não ser possível a utilização da média dos últimos 06 (seis) meses, o SAAE MOGI MIRIM se reserva o direito de adotar um período menor não inferior a 03 (três) meses ou utilização da média de período posterior.

VIII. Conta faturada com período inferior/superior ao estabelecido por Regulamento:

a) A fatura deverá ser recalculada considerando a média diária do período faturado, multiplicando-a por 30.

CAPÍTULO XIX

DA INTERRUÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Seção I

Da Interrupção dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 117. O fornecimento de água ao imóvel poderá ser interrompido pelo SAAE MOGI MIRIM nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis:

- I. Situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II. Manipulação indevida, por ação do CONSUMIDOR, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;
- III. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;
- IV. Revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- V. Ligação clandestina ou religação à revelia;
- VI. Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- VII. Por interesse do TITULAR DO IMÓVEL, mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente.
- VIII. Não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário ou a não instalação de caixa de inspeção de esgotos.
- IX. Negativa do CONSUMIDOR em atender Notificação do SAAE MOGI MIRIM referente a correções e adequações nas instalações prediais de água e/ou esgotos, ou por não permitir a instalação de hidrômetro, ou por não fornecer condições de leitura ou o acesso de funcionário autorizado ao mesmo.

Parágrafo único. O não atendimento da notificação do SAAE MOGI MIRIM pelo CONSUMIDOR no prazo estabelecido ensejará a interrupção do abastecimento de água, respeitando-se, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação.

- X. Inadimplência, com respeito aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, mediante notificação ao CONSUMIDOR, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos da data prevista para a suspensão do fornecimento de água;

§ 1º Os casos de inadimplência poderão ser negociados com os CONSUMIDORES, podendo ser aceitos parcelamentos da dívida, conforme legislação vigente.

§ 2º Uma vez emitida a ordem de corte e a interrupção no abastecimento efetivamente executada, não será restabelecido o abastecimento sem que o CONSUMIDOR quite ou parcele a dívida existente na ordem de corte.

§ 3º Os CONSUMIDORES que não cumprirem com o pagamento das parcelas nas datas aprazadas poderão ter o abastecimento interrompido sem novo prévio aviso.

Art. 118. Para os incisos I, III, IV, VI, VIII, IX e X do artigo anterior, o SAAE encaminhará ao CONSUMIDOR um aviso-prévio sobre a interrupção dos serviços, escrito de forma compreensível e de fácil entendimento, enviado através de correspondência específica, encartada ou não à conta, assegurada a informação ostensiva e com caracteres destacados contendo:

- I. O motivo gerador para a interrupção;
- II. As providências que poderão ser tomadas pelo CONSUMIDOR para evitar a interrupção ou para obter posteriormente o restabelecimento dos serviços;
- III. O canal de contato com o SAAE MOGI MIRIM para esclarecimento de eventuais dúvidas do CONSUMIDOR;
- IV. Quando pertinente, indicação das contas que caracterizaram a inadimplência e consequente interrupção do fornecimento.

Art. 119. O SAAE MOGI MIRIM não efetuará a interrupção da prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados (nacionais, estaduais e municipais) e após as 12h:00 das sextas-feiras.

Parágrafo único. Não se aplica à condição do *caput* deste artigo a interrupção dos serviços prevista nos casos de irregularidades identificadas nas instalações, de acordo com o estabelecido nos incisos II e V do Art. 117.

Art. 120. Os ramais prediais de água e/ou esgoto poderão ser suprimidos/inativados (corte definitivo) pelas seguintes razões:

- I. Por interesse do TITULAR DO IMÓVEL, mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente e quitação dos débitos pendentes;
- II. Por ação do SAAE MOGI MIRIM nos seguintes casos:
 - a) desapropriação do imóvel;
 - b) fusão de ramais prediais;
 - c) quando a interrupção do abastecimento for superior a 180 dias sem que o consumidor e/ou proprietário tenha regularizado a causa da interrupção, conforme legislação vigente;
 - d) englobamento de imóveis.

Parágrafo Único. Não serão emitidas faturas mensais para os casos previstos neste artigo.

Art. 121. As ligações cortadas por inadimplência ficarão isentas somente do pagamento das tarifas de água e esgotos e tratamento de esgoto, com exceção da primeira fatura emitida após

a interrupção no abastecimento, caso haja consumo apurado após a última leitura realizada antes da interrupção.

Parágrafo único. As leituras mensais serão mantidas para controle de eventuais intervenções no corte da ligação até que a ligação seja religada ou suprimida/inativada definitivamente.

Seção II

Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 122. Os procedimentos de religação e restabelecimento são caracterizados pela retomada dos serviços de abastecimento de água pelo SAAE MOGI MIRIM.

§ 1º Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização monetária, o SAAE MOGI MIRIM restabelecerá os serviços no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis, desconsiderando sábados, domingos e feriados (municipais, estaduais ou nacionais), caso não seja necessário realizar intervenções na ligação (reforma por motivo de adequação do padrão de ligação de água).

§ 2º As ligações suprimidas/inativadas deverão passar por vistoria para serem religadas. Caso não se encontrem em boas condições para uso ou estejam em desacordo com o padrão vigente do SAAE MOGI MIRIM deverão passar por reforma e/ou adequação para serem religadas, inclusive com a instalação da caixa padrão quando esta não estiver instalada.

§ 3º Sendo de responsabilidade do consumidor no que diz respeito às obras de adequação e de responsabilidade do SAAE os custos com materiais diversos utilizados na religação, bem como a caixa padrão e as tarifas inerentes ao serviço de adequação da ligação.

§ 4º Caso o pagamento das contas que ensejaram a interrupção no abastecimento ocorra na rede bancária credenciada, será necessário aguardar o prazo contratual para envio do arquivo de retorno ao SAAE MOGI MIRIM e, somente após o processamento dos pagamentos, se inicia o prazo citado no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 123. Constitui infração passível de aplicação de penalidades previstas neste Regulamento de Serviços e no Contrato de Prestação de Serviços a prática pelo CONSUMIDOR da unidade consumidora, de qualquer das seguintes ações ou omissões:

- I. Intervenção indevida nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;

- II. Instalação hidráulica predial de água proveniente de fontes alternativas interligadas à rede pública de abastecimento;
- III. Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- IV. Derivação do ramal predial antes do hidrômetro;
- V. Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- VI. Ligação clandestina de água e esgoto não cadastradas pelo SAAE MOGI MIRIM;
- VII. Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;
- VIII. Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;
- IX. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas e/ou suprimidas no cavalete e/ou no ramal;
- X. Interligação de instalações prediais de água entre unidades consumidoras distintas, que não estejam cadastrados como outra economia;
- XI. Impedimento injustificado ao acesso ou instalação, troca ou manutenção do hidrômetro ou à realização de leitura e/ou inspeções pelo SAAE MOGI MIRIM, após comunicação prévia;
- XII. Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;
- XIII. Violação do lacre da caixa de proteção do hidrômetro;
- XIV. Violação do lacre de proteção do cavalete e/ou do hidrômetro;
- XV. Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar no cavalete e/ou na caixa de proteção do hidrômetro;
- XVI. Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;
- XVII. Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em passeio público (testada do imóvel);
- XVIII. Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;
- XIX. Lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento;
- XX. Lançamento de esgoto na rede coletora, proveniente de fonte alternativa de água, sem que exista ligação cadastrada para essa finalidade;
- XXI. Deixar de prestar informações ao SAAE MOGI MIRIM referentes a alteração cadastral bem como, alteração nas características construtivas do imóvel que importem modificações junto ao cadastro comercial DO SAAE MOGI MIRIM.

Art. 124. Além de outras medidas previstas neste Regulamento de Serviços, toda infração cometida sujeitará o infrator ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pelo SAAE MOGI MIRIM, nos termos estabelecidos no Contrato de Prestação de Serviços, sem prejuízo dos sansões civis e criminais cabíveis.

§ 1º As multas serão analisadas e aplicadas considerando os valores constantes em Resolução específica emitida pela ARES-PCJ.

§ 2º As multas serão lançadas na próxima fatura a ser gerada para a ligação, com exceção apenas se o consumidor optar pelo pagamento imediato através de guia avulsa.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º Sem prejuízo da aplicação das multas, a interrupção do fornecimento de água será aplicada na ocorrência das infrações descritas no Art. 117 deste Regulamento de Serviços.

§ 5º As multas aplicadas pelas infrações estabelecidas neste Regulamento de Serviços não serão, sob qualquer hipótese, passíveis de parcelamento.

Art. 125. O restabelecimento dos serviços somente será executado pelo SAAE MOGI MIRIM mediante comprovação de correção das irregularidades pelo consumidor infrator e/ou atendimento à adequação de padrão da ligação determinada pelo SAAE MOGI MIRIM.

Art. 126. As despesas decorrentes das intervenções promovidas pelo CONSUMIDOR em instalações e equipamentos pertencentes ao SAAE MOGI MIRIM serão cobradas do infrator, sem prejuízo das sanções por desrespeito a este Regulamento de Serviços.

Parágrafo único. O pagamento da multa não desobriga o CONSUMIDOR de sanar as irregularidades identificadas.

Art. 127. O CONSUMIDOR poderá apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da leitura da fatura com a multa lançada.

Art. 128. Havendo a reincidência de infração, no período de 12 (doze) meses, as multas previstas neste Regulamento de Serviços serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Para efeitos deste Regulamento de Serviços, considera-se reincidência a repetição, dentro do intervalo de tempo fixado pelo caput deste artigo, de infração caracterizada pelos mesmos dispositivos definidos no artigo 123.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. Fica estabelecido que as Instruções Normativas mencionadas neste Regulamento de Serviços serão constituídas por ato administrativo da Presidência do SAAE MOGI MIRIM.

Art. 130. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento de Serviços serão resolvidos pela Diretoria e Presidência do SAAE MOGI MIRIM, observadas as disposições regulamentares, legais e contratuais vigentes, prevalecendo ao disposto na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 quando aos aspectos conflitantes.

Art. 131. Este Regulamento de Serviços entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I

O USUÁRIO DEVERÁ COMPRAR e INSTALAR:

- 1 Tubo camisa branco - 50 mm
- 01 Curva de 90º raio longo, de PVC rígido branco, 50mm
- 01 Registro metálico de gaveta diâmetro ¾. (A ser instalado na parte interna do muro).
- 03 Adaptadores ¾
- 02 Joelho cola ¾
- Cano ¾, conforme necessidade

IMPORTANTE!!!

- REPARO DE CALÇADA POR CONTA DO CONSUMIDOR

- A LIGAÇÃO NÃO SERÁ FINALIZADA CASO:

- A CAIXA NÃO ESTEJA INSTALADA DE ACORDO COM PADRÃO ESTABELECIDO
- OU NA FALTA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.

- DOCUMENTO NECESSÁRIO (Originais e Cópias):

- ESCRITURA, MATRÍCULA ou contrato de compra/venda com firma reconhecida;
- CARNÊ DO IPTU;
- RG e CPF;
- PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA, caso não seja o proprietário.

CAIXA PARA PROTEÇÃO DE HIDRÔMETROS

COMO FUNCIONARÁ:

Ao fazer a solicitação no SAAE, o usuário receberá o **NOVO PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA:**

- Caixa protetora padrão em polipropileno injetado, aditivado com anti UV, Antioxidante, cargas minerais, cor cinza claro;
- Dois registros, na qual a entrada e saída de água são pré-definidas;
- Hidrômetro padrão, que ficará lacrado e posicionado na parte frontal;
- Conexões e tubos confeccionados em PEAD;
- A caixa de proteção padrão deve ser instalada numa altura mínima de 70 centímetros do piso, com a grade de visualização voltada para a rua, em local de fácil acesso para leitura e manutenção.
- Depois dessa etapa, conforme as orientações técnicas, uma equipe do SAAE vai ao local para fazer a ligação de água definitiva e a instalação do novo hidrômetro padrão (incluso no kit), personalizado com o logo da empresa.

VANTAGENS:

- Segurança, modernização e agilidade;
- Menor custo;
- Diminuição dos riscos de vazamentos;
- Proteção contra vandalismos
- Facilidade de manutenção e leitura pelos funcionários do SAAE;
- Facilidade na detecção de possíveis vazamentos.

MODERNIZAÇÃO E DURABILIDADE

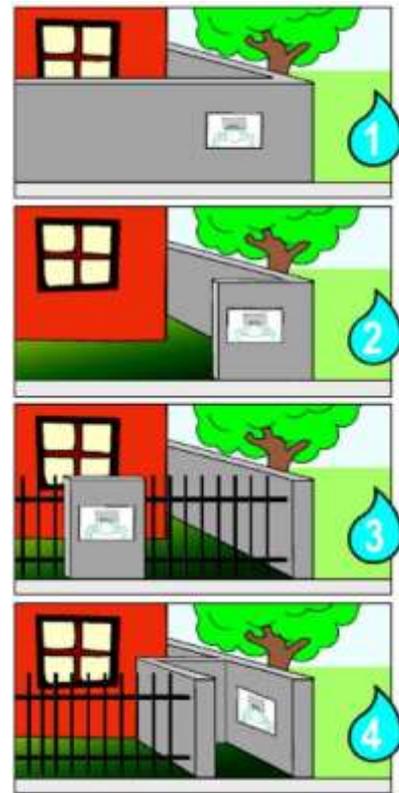
As tubulações e conexões rígidas, em PVC, usadas atualmente, serão substituídas por materiais flexíveis e mais resistentes, confeccionados em PEAD (Polietileno de Alta Densidade), diminuindo a possibilidade de vazamentos. O PEAD é um material mais flexível, mas que mantém as mesmas características mecânicas do PVC.

O usuário receberá uma caixa com as instruções e o SAAE enviará uma equipe para instalar o hidrômetro. Junto com a entrega da caixa do SAAE, haverá um manual explicativo, mais detalhado.

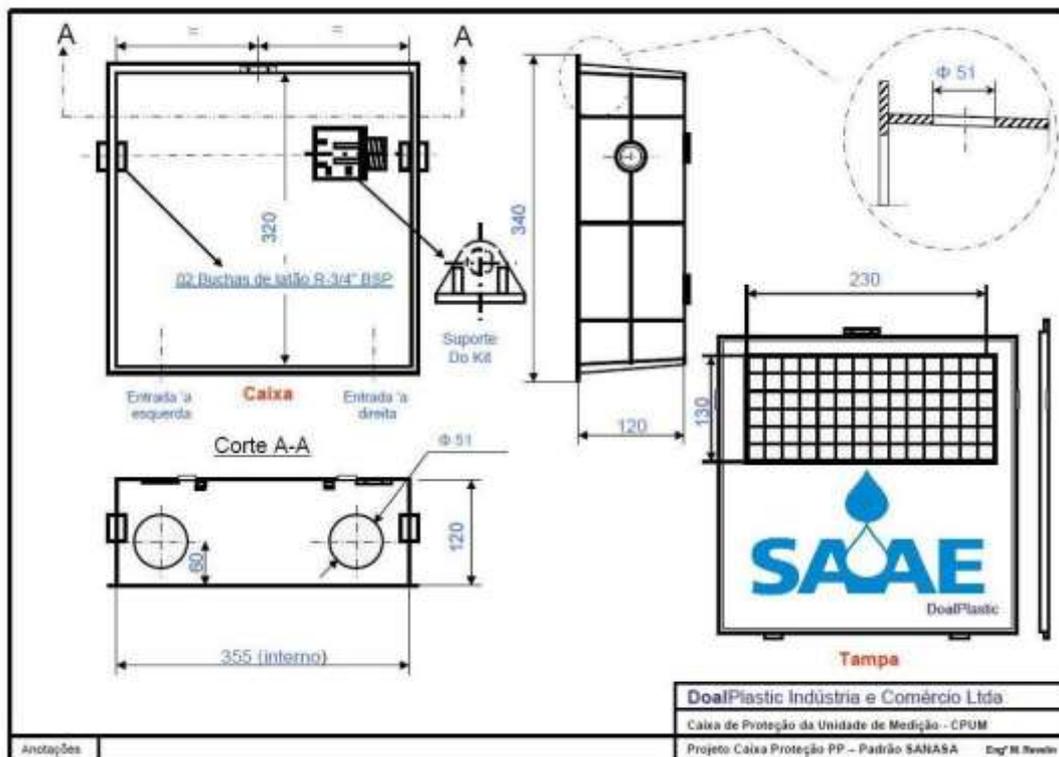


MODELO DE INSTALAÇÃO DA CAIXA NA FACHADA DO IMÓVEL:

- Na saída de caixa deverá ser instalado um registro de 3/4" para uso do consumidor, que ficará no lado interno do muro.
- Quando o fechamento da fachada da residência for feito por grade ou madeira, mesmo assim deverá ser construído uma parede em alvenaria para instalação do NOVO PADRÃO DAE DE LIGAÇÃO DE ÁGUA, garantindo o acesso dos funcionários da empresa ao hidrômetro somente pelo lado externo.
- Para quem está reformando o imóvel e pedidos de nova ligação de água, o solicitante deverá se orientar e executar a instalação de acordo com as normas e técnicas sugeridas pelo SAAE.
- Exemplos de fachadas e instalações:



MODELO DA CAIXA PADRÃO DO SAAE



COMO É O NOVO PADRÃO DE LIGAÇÕES RESIDENCIAIS?



1. **Não existe mais registro de calçada:** O material PEAD flexível utilizado no novo padrão elimina vazamentos de calçada e permite a manutenção sem a necessidade de registro.
2. **Tubo Guia:** Embutido na parede, garante maior durabilidade à ligação.
3. **Caixa de Proteção:** Altamente resistente, desenvolvido para garantir a segurança no medidor e acesso facilitado para a leitura e manutenção.
4. **Conexões para PVC 3/4\"**
5. **Registro metálico obrigatório:** De propriedade do usuário, permite o fechamento do registro e economia de água (no caso de viagens ou grandes ausências no imóvel). Sua instalação dentro do imóvel previne a ação de vândalos.
6. **Torneira de jardim Opcional:** É possível instalar uma torneira de jardim depois do registro, também do lado de dentro do imóvel, para qualquer uso.

ANEXO II

CAIXA DE INSPEÇÃO DE ESGOTO

- Profundidade máxima de 1m;
- Forma prismática de base quadrada ou retangular com dimensões internas de 60cm de lado mínimo, ou cilíndrica com diâmetro mínimo igual a 40cm;
- Tampa facilmente removível e permitindo perfeita vedação;
- Fundo construído de modo a assegurar rápido escoamento e evitar a formação de depósitos.

OBS.: É vedada a passagem de rede de água tratada e água de chuva dentro da caixa de inspeção.

Modelo:

